

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ULIANÓPOLIS, ESTADO DO PARÁ.

CONCORRÊNCIA 002/2022- PMU
RECORRENTE: I.R. RODRIGUES CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI
RECORRIDO: CLASSIC CONSTRUÇÕES INDUSTRIA E INCORPORAÇÕES LTDA



I.R. RODRIGUES CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ 19.293.891/0001-40, com sede Avenida Presidente Vargas, 01, Sala 02, Loteamento Uraim I, Uraim, Paragominas, Pa, CEP 68.625-130, neste ato representada por seu sócio ISAC PEREIRA RODRIGUES, brasileiro, solteiro, empresário, CPF nº 678.153.082-87, Carteira de Identidade nº 3830839 2 VIA, órgão expedidor PC - PA, vem muito respeitosamente a presença de vossa senhoria, por meio de seu advogado constituído, procuração em anexo, apresentar com fundamento na alínea "a", inciso I, do art. 109 da Lei Federal nº 8.666/93, c/c as disposições do edital,

RECURSO ADMINISTRATIVO

face a sua inabilitação aos autos do processo licitatório tombado na modalidade Concorrência N° 002/2022- PMU, cujo o objeto é a "CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA IMPLANTAÇÃO DO PROJETO BÁSICO DO SISTEMA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA DO BAIRRO BELA VISTA NO MUNICÍPIO DE ULIANÓPOLIS - PA", afim de atender os objetivos da Prefeitura Municipal de Ulianópolis, conforme descrito no Edital e seus anexos, pelos fatos e fundamentos jurídicos a seguir apresentados.

DA SÍNTESE DOS FATOS

O Município de Ulianópolis por meio do presente edital e do processo licitatório deflagrado na modalidade Concorrência Pública nº002/2022-PMU, tornou pública a necessidade na contratação de empresa especializada em serviços de engenharia, para execução de obra, cujo o objeto consta acima discriminado.



Conforme se depreende dos termos do edital a licitação estava prevista de ocorrer no dia **25 de julho de 2022**, na forma disposta no edital do processo licitatório.

Ocorre que após análise detidamente o instrumento convocatório, verificou-se a existência de **diversas inconformidades e exigências desnecessárias e restritivas a competitividade** do certame, que vão desde a capacidade técnica das empresas até a exigência de visita técnica nos locais de execução do serviço.

Em decorrência de tais circunstâncias, no dia **18/07/2022**, a empresa **I.R. RODRIGUES CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI** ora **RECORRENTE** protocolou Impugnação ao Edital, sendo que esta Comissão Permanente de Licitação - CPL, no dia **22/07/2022** apresentou resposta à Impugnação ao Edital, "*negando provimento pela ausência de fundamentação que sustente o pedido*".

Contudo, o pedido de impugnação fora apreciado pelo própria Comissão Permanente de Licitação - CPL, **sem que o pedido manejado fosse encaminhado para apreciação do setor competente**, assessoria jurídica do município, mantendo-se as exigências arbitrárias na qualificação técnica do edital.

Iniciada a sessão para credenciamento e habilitação das empresas interessadas em participar do certame, compareceram as seguintes empresas: **CLASSIC CONSTRUÇÕES INDUSTRIA E INCORPORAÇÕES LTDA; I.R. RODRIGUES CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI e CACTUS CONSTRUÇÕES INDÚSTRIA E INCORPORAÇÕES.**

A empresa **I.R. RODRIGUES CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI**, ora **RECORRENTE**, foi inabilitada do certame sob o seguinte argumento, "**não apresentou Atestado de Capacidade Técnica mínima exigida na execução de rede infraestrutura urbana mínimo exigido de execução de reservatório para abastecimento de água**". SIC.

Inconformada com a decisão, a empresa Recorrente de pronto manifestou o seu interesse na interposição de recurso administrativo, por essa razão, a recorrente vem apresentar seu recurso ressaltando de antemão que a matéria combatida por meio das razões recursais neste ato apresentadas, possuem plausibilidade jurídica inequívoca, pelo que se prequestiona desde logo, para eventualmente serem enfrentadas em sede de ações autônomas e recursos extremos, tanto no Poder Judiciário quanto nos órgãos fiscalizadores e de controle externo, como o TCM/PA e Ministério Público.

DAS RAZÕES RECURSAIS

DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO E DO CABIMENTO:

Prefacialmente, o presente recurso tem cabimento na forma da legislação vigente e no próprio instrumento convocatório, conforme será demonstrado adiante.

A decisão de desclassificação da empresa RECORRENTE foi proferida por ocasião da sessão ocorrida no dia 25.07.2022, tendo a empresa manifestado seu interesse na interposição do recurso no mesmo dia, iniciando a contagem do prazo no dia 26.07.2022, uma vez que os prazos processuais não se iniciam e nem terminam em finais de semana ou feriados, **parágrafo único, do art. 110 da Lei nº 8.666/93**.

Nesse sentido, tanto a alínea "a", do inciso, I do art. 109, da Lei nº 8.666/93 quanto o edital, na forma do item 17, dispõem acerca da viabilidade do recurso e o prazo para sua interposição, são vejamos:

Lei nº 8.666/93:

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - Recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

a) habilitação ou inabilitação do licitante;

Pasmem!

inexiste no edital disposição a respeito dos recursos administrativos, em face das decisões de habilitação e julgamento das propostas comerciais, mesmo se tratando de processo licitatório para contratação de serviços de elevado valor para administração.

Assim, resta patente não só a viabilidade jurídica do cabimento do recurso, mas, também o prazo para interposição do recurso administrativo, que esgota-se no dia **01.08.2022**, após transcorrer os 05 (cinco) dias úteis para este fim, **razão pela qual o presente recurso é TEMPESTIVO devendo ser regularmente processado**, após os tramites de praxe.

DOS FUNDAMENTOS

DA CAPACIDADE TÉCNICA DA EMPRESA I.R. RODRIGUES:

Senhor Presidente, sabe-se no mundo jurídico que o acervo técnico é exigido para comprovar a capacidade técnica das empresas participantes, é um dos documentos exigíveis para comprovação da qualificação técnica das empresas participantes de determinado processo licitatório com objetivo de firmar contrato com a administração pública, consoante se infere do inciso XXI, do art. 37, da Constituição Federal c/c inciso II, do art. 30 da Lei nº 8.666/93, *in verbis*:

Art. 37. - *omissis* - CF/88:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Por sua vez a Lei nº8.666/93:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

I - **capacitação técnico-profissional:** comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

Acerca do tema assim se manifestou o Egrégio Tribunal de Contas da União - TCU, conceituando o que seria o atestado de capacidade técnica. Veja-se:

Atestados de capacidade técnica são documentos fornecidos por pessoa jurídica, de direito público ou privado, para quem as atividades foram desempenhadas com pontualidade e qualidade. É nesse documento que o contratante deve certificar detalhadamente que o contratado forneceu determinado bem, executou determinada obra ou prestou determinado serviço satisfatoriamente.¹ [grifos nossos]

Segue na mesma esteira o entendimento doutrinário sob a matéria, pelo que, neste momento invocamos as lições do eminente professor Hely Lopes Meirelles:

A comprovação da capacidade técnico-operacional continua sendo exigível, não obstante o veto apostado à letra *b* do §1º do art. 30. Na verdade o dispositivo vetado impunha limitação a essa exigência e a sua retirada do texto legal deixou a critério da entidade licitante estabelecer, em cada caso, as exigências indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.²

Neste viés, resta evidenciado que objetivo do atestado de capacidade técnica é comprovar a experiência da empresa licitante quando ao objeto licitado, a ser contratado pela Administração Pública, com fundamento no fiel cumprimento do princípio da eficiência e prevalência do interesse público sob o particular.

Resta claro pela dicção do texto legal invocado bem como pelo entendimento jurisprudencial do Tribunal de Contas da União - TCU aliado as lições doutrinárias acima colacionada que, não poderá o atestado de capacidade técnica ser exigido de forma desassociada do objetivo legal, que SERIA COMPROVAR A EXPERIÊNCIA DA EMPRESA A SER CONTRATADA PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA para execução dos serviços de implantação do projeto básico do sistema de abastecimento de água do bairro bela vista no município de Ulianópolis.

Cumprе ressaltar ainda que a capacidade técnica a ser comprovada nos certames licitatórios divide-se em CAPACIDADE TÉCNICO-OPERACIONAL e CAPACIDADE TÉCNICO-PROFISSIONAL, segue nesta esteira, o entendimento jurisprudencial, conforme se vê nos Acórdão nº2208/2016 e Acórdão 1.332/2006 do Plenário do TCU ao diferencia as duas espécies:

¹ - Licitações e contratos: orientações e jurisprudência do TCU - 4. ed. rev., atual. e ampl. - Brasília, 2010., pag. 407.

² - MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo, 20ª ed., 1995, p. 270.

A qualificação técnica abrange tanto a experiência empresarial quanto a experiência dos profissionais que irão executar o serviço. A primeira seria a **capacidade técnico-operacional**, abrangendo atributos próprios da empresa, desenvolvidos a partir do desempenho da atividade empresarial com a conjugação de diferentes fatores econômicos e de uma pluralidade de pessoas. A segunda é denominada **capacidade técnico-profissional**, referindo-se à existência de profissionais com acervo técnico compatível com a obra ou serviço de engenharia a ser licitado. [destaquei]

Enquanto a capacitação técnico-profissional está relacionada à qualificação do corpo técnico, a capacitação técnico-operacional, por sua vez, é **bem mais ampla** e alcança requisitos empresariais, tais como estrutura administrativa, métodos organizacionais, processos internos de controle de qualidade, etc. Na prática, a **qualificação comprovada de um profissional não é suficiente para garantir a experiência operacional da empresa à qual esse profissional esteja vinculado**, seja na condição de prestador de serviço ou na condição de sócio, e, conseqüentemente, a qualidade da execução contratual poderá ser comprometida. Acórdão 2208/2016-TCU-Plenário

Ora Sr. Presidente da CPL, conforme se depreende do entendimento doutrinário acima colacionado, a CAPACIDADE TÉCNICA PROFISSIONAL acaba possuindo uma natureza jurídica secundária, uma vez que é imprescindível verificar a capacidade técnica operacional da empresa, para executar os serviços.

É importante frisar que a administração pode até ter a preocupação quanto as garantias necessárias de que a empresa possui as condições técnicas para a boa execução dos serviços, devendo somente serem exigidos nos editais de licitações públicas atestados de qualificação técnica profissional e/ou operacional a comprovar que a empresa esteja **apta a cumprir as obrigações assumidas com a Administração Pública e, dessa forma, garantir que o serviço seja executado com a devida qualidade.**

Nesse sentido, vejamos o seguinte arresto jurisprudencial do TCU:

Para que se obtenha a proposta mais vantajosa é necessária a especificação dos produtos ou serviços adequadas às reais necessidades da Administração e a **formulação de exigências de qualificação técnica e econômico-financeira que não restrinjam a competição e propiciem a obtenção de preços compatíveis**

com os de mercado, mas que afastem empresas desqualificadas do certame. Acórdão 1214/2013-TCU-Plenário.

Deste modo, desde que seja pertinente e adequado e não ofenda os princípios licitatórios como a competitividade, isonomia e legalidade, é prudente a inserção em Edital de exigências relacionadas à avaliação sobre a capacidade técnica dos licitantes, contudo, não pode haver interpretações desassociadas do edital, de modo a privilegiar alguns em detrimento de outros, conforme está ocorrendo, pela interpretação dada pela equipe técnica e pelos membros da CPL.

No caso da capacitação técnico-operacional, a experiência a ser verificada é a da pessoa licitante, devendo comprovar, enquanto organização empresarial, sua aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação. Quanto à capacitação técnico-profissional, o foco da exigência é a demonstração da experiência do profissional indicado pelo licitante para atuar como seu responsável técnico do serviço de engenharia a ser licitado.

Não obstante o silêncio constante na legislação, o TCU reconheceu, por meio da publicação da Súmula nº 263, que:

Súmula nº 263 - TCU: para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado. [destaquei]

Ora, o próprio texto da súmula 236 do TCU, prevê a possibilidade de exigências de quantitativos, **DESDE QUE ESSA EXIGÊNCIA GUARDE PROPORÇÕES COM A DIMENSÃO E COMPLEXIDADE DO OBJETO A SER EXECUTADO**, no caso específico destes autos, não existem maiores complexidades para execução dos serviços de implantação do projeto básico do sistema de abastecimento de água do bairro bela vista no município de Ulianópolis.

Ao analisarmos as cláusulas editalícias no que se refere a qualificação técnica e Profissional das empresas que iram participar dos certames, verifica-se que o presente Edital, nos Itens 7.2, 7.2.3 e 7.2.3.1, Da Capacidade Técnico-Profissional determina que a empresa comprove:

"a execução de obras de características e quantidades de execução de rede infraestrutura urbana com diâmetro mínimo DN 50mm em PVC-PBA DeFOFO ou similares mínimo de 11.000m; execução de reservatório para abastecimento de água mínimo de 100 m³ e execução de poço de captação subterrânea para abastecimento de água mínimo de 90m, pelos técnicos profissionais responsáveis pela execução da obra, demonstrando, ainda, a existência de vínculo obrigacional ou trabalhista entre a empresa Licitante e os seus contratados, devendo o mesmo fazer parte do quadro permanente da empresa e da Certidão de Registro e Quitação Pessoa Jurídica da licitante;

Vejamos como estão dispostas tais exigências no edital:

7.2.3. A qualificação técnica da Licitante deve ser comprovada da seguinte maneira:

7.2.3.1 **Capacidade Técnico-Profissional**, deve constar de atestados devidamente registrados no CREA, expedidos por pessoa jurídica de direito público ou privado, incluindo a respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica - ART ou o Registro de Responsabilidade Técnica - RRT, que comprove a execução de obras de características e quantidades de execução de rede infraestrutura urbana com diâmetro mínimo DN 50mm em PVC-PBA DeFOFO ou similares mínimo de 11.000m; execução de reservatório para abastecimento de



Estado do Pará

CONCORRÊNCIA PÚBLICA 002/2022-PMU

Prefeitura Municipal de Ulianópolis

CNPJ/MF 83.334.672/0001-60

Comissão Permanente de Licitação



Prefeitura de
Ulianópolis

Uma cidade da beleza!

água mínimo de 100 m³ e execução de poço de captação subterrânea para abastecimento de água mínimo de 90m, pelos técnicos profissionais responsáveis pela execução da obra, demonstrando, ainda, a existência de vínculo obrigacional ou trabalhista entre a empresa Licitante e os seus contratados, devendo o mesmo fazer parte do quadro permanente da empresa e da Certidão de Registro e Quitação Pessoa Jurídica da licitante;

Da mesma forma, o Termo de Referência, no Itens 9 e 9.2- Da Habilitação Técnica - Qualificação Técnico Profissional determina que:

IR. POÇOS

Perfuração de poços artesanais



o responsável técnico seja detentor de atestado(s) de capacidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes ao objeto licitado, devidamente registrado(s) no CREA e/ou CAU da região onde os serviços foram executados, acompanhados(s) da(s) respectiva(s) Certidão(ões) de Acervo Técnico - CAT, expedidas por este(s) Conselho(s), que comprove(m) ter o(s) profissional(is), executado: 1- Execução de rede de infraestrutura urbana com diâmetro mínimo DN 50 mm em PVC-PBA DeFOFO ou similares (Quantitativos Mínimos 11.000 m); 2- Execução de reservatórios para abastecimento de água (Quantitativos Mínimos 100 m³); 3- Execução de Poço de Captação Subterrânea para abastecimentos de água (Quantitativos Mínimos 90 m).

Vejamos:



PREFEITURA MUNICIPAL DE ULIANÓPOLIS
CNPJ: 83.334.672/0001-60
SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO



Planejamento e
Desenvolvimento

9.2 Comprovação de que o responsável técnico seja detentor de atestado(s) de capacidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes ao objeto licitado, devidamente registrado(s) no CREA e/ou CAU da região onde os serviços foram executados, acompanhados(s) da(s) respectiva(s) Certidão(ões) de Acervo Técnico - CAT, expedidas por este(s) Conselho(s), que comprove(m) ter o(s) profissional(is), executado:

ITEM	DESCRIÇÃO	QUANTITATIVOS MÍNIMOS
1	Execução de rede de infraestrutura urbana com diâmetro mínimo DN 50 mm em PVC-PBA DeFOFO ou similares	11.000 m
2	Execução de reservatório para abastecimento de água	100 m ³
3	Execução de poço de captação subterrânea para abastecimento de água	90 m

9.3 A comprovação do vínculo profissional ao corpo técnico da empresa será somente mediante a apresentação dos documentos a seguir:

Ora Sr. Presidente nos Itens 7.2, 7.2.3 e 7.2.3.1 e 9 e 9.2, são visivelmente ilegais e restritiva a competição, isso porque a citada exigência de parcelas de maior

e menor relevância, acaba por nitidamente restringir a competitividade e afastou potenciais empresas licitantes, pois, não se faz necessário que as empresas apresentem profissional com atestados de maior e menor relevância nos termos exigidos no edital, para fins de comprovação da capacidade técnica, **tanto é que somente 03 (três) empresas participaram do certame, sendo 02 (duas) INABILITADAS JUSTAMENTE PELA AUSÊNCIA DOS QUANTITATIVOS ABSURDAMENTE EXIGIDOS.**

Ao tratar sobre os requisitos de qualificação técnica, Marçal Justen Filho, explica que:

A expressão “qualificação técnica” tem grande amplitude de significado. Em termos sumários, consiste no domínio de conhecimentos e habilidades teóricas e práticas para execução do objeto a ser contratado.

(...)

O conceito de qualificação técnica é complexo e variável, refletindo a heterogeneidade dos objetos licitados. Cada espécie de contratação pressupõe diferentes habilidades ou conhecimentos técnicos. É implausível imaginar algum caso em que a qualificação técnica seria irrelevante para a Administração. Quando muito, poderia imaginar-se que o objeto é suficientemente simples para ser executado por qualquer profissional de uma certa área. Por exemplo, suponha-se que a Administração necessite contratar serviços de marcenaria muito simples. A qualificação técnica poderá restringir-se à comprovação da titularidade da profissão de marceneiro, mas é óbvio que não poderia ser contratada pessoa destituída de qualquer habilidade nesse setor.

Como decorrência, a determinação dos requisitos de qualificação técnica far-se-á caso a caso, em face das circunstâncias e peculiaridades das necessidades que o Estado deve realizar. Caberá à Administração, na fase interna antecedente à própria elaboração do ato convocatório, avaliar os requisitos necessários, restringindo-se ao estritamente indispensável a assegurar um mínimo de segurança quanto à idoneidade dos licitantes.³ [grifos nossos]

Em verdade os serviços a serem prestados não possuem quaisquer complexidade ou utilização de tecnologia que viessem a inabilitar e desconsiderar o atestado apresentado pela RECORRENTE, razão pela qual sua inabilitação é

³ - FILHO. Marçal Justen. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 16. ed. São Paulo: Revista do Tribunais, 2014. p. 575.

completamente ilegal e arbitrária, isso sem levar em consideração os princípios da razoabilidade e proporcionalidade quanto a decisão proferida pela CPL.

Destaca-se ainda que o edital não justifica o porquê da necessidade dessa comprovação técnica operacional de “serviços similares e de complexidade tecnológica operacional equivalente ou superior”, como requisito habilitatório, pois, **DEVERIA A ADMINISTRAÇÃO EVIDENCIAR OS MOTIVOS DESTA EXIGÊNCIA E NÃO O FEZ**, inclusive, a este respeito são precisas as lições do professor Marçal Justen Filho⁴:

Deve considerar-se que incumbe à Administração justificar as exigências de experiência anterior que introduz no ato convocatório. Não é dever dos particulares demonstrarem que as exigências impostas pela Administração são excessivas. Ou seja, não é possível a Administração invocar algum tipo de presunção de legitimidade de atos administrativos para transferir ao particular o ônus de prova extremamente complexa. Assim o é porque foi a Constituição que determinou a admissibilidade apenas das exigências as mais mínimas possíveis. Portanto, quando a Administração produzir exigências maiores, recairá sobre ela o dever de evidenciar a conformidade de sua conduta em face da Constituição.

Mas há outro motivo para isso. É que, se a Administração impôs exigência rigorosa, fê-lo com base em alguma avaliação interna. Em última análise, a discricionariedade na fixação das exigências de qualificação técnica operacional não significa que a Administração possa escolher as que bem entender. A escolha tem de ser resultado de um processo lógico, fundamentado em razões técnico-científicas. Portanto, o questionamento do particular conduz, em primeiro lugar, à Administração revelar publicamente os motivos de sua decisão. Depois, conduz à aplicação da teoria dos motivos determinantes. Ou seja, se a Administração tiver avaliado mal a realidade, reputando como indispensável uma experiência que tecnicamente se revela como dispensável, seu ato não pode prevalecer. O que é fundamental destacar é o pleno cabimento do controle jurisdicional acerca das exigências de qualificação técnica operacional impostas no ato convocatório. Trata-se de restrição ao universo de licitantes, o que somente se revela como constitucional quando for indispensável à segurança da Administração Pública. [grifos nossos]

⁴ - JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários à lei de licitações e contratos administrativos*. 11. ed. São Paulo: Editora Dialética, 2005, p. 330.

É importante salientar ainda que o edital em nenhum momento fala em item igual ou equivalente, sendo que a única exigência refere-se a “Parcelas de maior relevância, que devem constar na certidão de acervo técnico CAT, acompanhado de atestados de execução;” logo, esta **EXIGÊNCIA FORA DOS PARÂMETROS INDICADOS ACIMA É TOTALMENTE ILEGAL.**

Deste modo são manifestas as irregularidades constantes no edital, **ESPECIALMENTE DIANTE DA AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA PRÉVIA QUANTO A EXIGÊNCIAS CONSTANTES** nos Itens 7.2, 7.2.3 e 7.2.3.1 e 9 e 9.2, pois, **ALÉM DE DESNECESSÁRIAS ACABAM POR INVIABILIZAR A COMPETIÇÃO**, restringindo a competitividade, tais fatos ficaram evidentes durante a sessão de habilitação e julgamento do certame, pois, compareceram somente 03 (três) empresas, e apenas a empresa RECORRIDA, coincidentemente tinha o atestado exigido pelo edital.

Acerca da necessidade de justificativa quanto as exigências na capacidade técnicas, vejamos o entendimento lançado na jurisprudência do TCU:

TCU - Acórdão nº 1.617/2007 - Primeira Câmara.

Já no tocante à exigência de atestado de capacidade técnico-operacional em nome da empresa licitante, com vênias à Secex/AP, considero legal a exigência, uma vez que encontra amparo no art. 30, inciso II, e §§ 2º e 3º, da Lei 8.666/93.

Cumprir registrar sobre a matéria que, conforme jurisprudência deste Tribunal, os parâmetros fixados para a com provação da capacidade técnico-operacional não devem restringir a participação de empresas no certame. Além disso, DEVE HAVER, no processo, a justificativa para a exigência, demonstrando-se, tecnicamente, que os parâmetros fixados são adequados, necessários, suficientes e pertinentes ao objeto licitado. Nesse sentido são os Acórdãos 32/2003-1ª Câmara, 1.524/2006-Plenário e Obras e serviços de engenharia - Do planejamento e julgamento até a fiscalização dos contratos decisão 285/2000-Plenário, entre outros. Considerando que nos processos licitatórios analisados não há a justificativa mencionada, cabe expedir determinação à entidade visando aos próximos certames que vier a realizar.

(Relator: Raimundo Carreiro; Data do Julgamento: 06/06/2007)

Segue na mesma esteira o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça – STJ, especialmente ao destacar a razoabilidade na inserção desta exigência. Veja-se:

STJ - REsp n 466.286/S P - Segunda Turma

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PREQUESTIONAMENTO. LICITAÇÃO. CAPACITAÇÃO TÉCNICA PROFISSIONAL EXIGÊNCIA DE EXPERIÊNCIA ANTERIOR ASSENTADA EM CRITÉRIO QUANTITATIVO. POSSIBILIDADE.

O acesso à via excepcional, nos casos em que o Tribunal a quo, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não soluciona a omissão apontada, depende de alegação, nas razões do recurso especial, de ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil. Precedentes da Corte.

A melhor inteligência da norma ínsita no art. 30, § 1º, I (parte final), da Lei de Licitações orienta-se no sentido de permitir a inserção no edital de exigências de quantidades mínimas ou de prazos máximos quando, **vinculadas ao objeto do contrato, estiveram assentadas em critérios razoáveis.**

Recurso especial parcialmente conhecido (violação do art. 30, § 1º, Inc. I, da Lei nº 8.666/93) e, nessa parte, não-provido. (Relator: João Otávio de Noronha; Data do Julgamento: 07/10/2003). [destaquei]

Não é outro o entendimento jurisprudencial mais recente sobre a matéria, inclusive, citando precedentes do STJ:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO PÚBLICA - COMPROVAÇÃO DA CAPACIDADE TÉCNICO-PROFISSIONAL E COMPROVAÇÃO DA CAPACIDADE TÉCNICA OPERACIONAL - LEGALIDADE- SUMULA 263 TCU - PRECEDENTES STJ - RECURSO NÃO PROVIDO. A Lei de Licitações autoriza a Administração a exigir a comprovação da capacitação técnico-operacional, nos termos de seu art. 30, inc. II, e a comprovação da capacitação técnico-profissional, de acordo com seu art. 30, § 1º, inc. I. Em que pese o texto da lei, vede exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos, o Tribunal de Contas da União, em apreciação da matéria assentou entendimento veiculado pelo enunciado da Súmula nº 263, que: "Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a

complexidade do objeto a ser executado" (Grifei). Nesse sentido jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, tem entendimento na mesma linha: "A melhor inteligência da norma ínsita no art. 30, § 1º, inc. I (parte final) da Lei de Licitações orienta-se no sentido de permitir a inserção no edital de exigências de quantidades mínimas ou de prazos máximos quando, vinculadas ao objeto do contrato, estiverem assentadas em critérios razoáveis". (REsp 466.286/SP, Relator Ministro João Otávio Noronha, Segunda Turma, DJ de 20/10/2003), (TJ-MT - AI: 10129493220188110000 MT, Relator: MARCIO APARECIDO GUEDES, Data de Julgamento: 01/07/2020, Segunda Câmara de Direito Público e Coletivo, Data de Publicação: 08/07/2020)

Neste viés, não custa lembrar que tais exigências, para fins de comprovação da experiência prévia do profissional da empresa nos termos requeridos no edital em nada aproveita à Administração, **especialmente porque acabam restringindo a competitividade e afastando potenciais empresas aptas a executar os serviços com a qualidade desejada, bem como na obtenção da melhor proposta para a administração.**

Portanto, é totalmente irrelevante, para os fins legais, ter o profissional vinculado a empresa licitante executado determinado conjunto de serviços ou obras descritas no edital, ou no caso de maior e menor relevância, **pois em ambos os casos estaria demonstrada sua capacidade para executar os serviços licitados.**

Em verdade esta claro que houve direcionamento do processo licitatório mediante a inserção de cláusulas editalícias, referentes a capacidade técnica, que somente a empresa RECORRIDA teria como comprovar, isto fica evidente diante do comparecimento de apenas 3 (três) empresas, sendo somente a RECORRIDA veio a cumprir com o edital.

Outrossim, é inadmissível que um processo licitatório com valores tão avultosos como estes, estimado em R\$4.296.970,10 (quatro milhões, duzentos e noventa e seis mil, novecentos e setenta reais), o edital sequer fez outras exigências ou previsões legais, **como por exemplo a possibilidade de apresentação de recurso administrativo, mas, preocupou-se a comissão de licitação em exigir capacidade técnica desproporcional e sem qualquer justificativa plausível, nos autos do processo licitatório.**

Assim, em verdade o que de fato importa ao administrador é tão somente a comprovação da capacidade técnica para **executar as obras ou serviços nos**

quantitativos desejados, não sendo razoável exigir que o conjunto de serviços ou obras tenham sido executados em maior e menor relevância, na forma descrita nos itens 7.2, 7.2.3 e 7.2.3.1 e 9 e 9.2, até mesmo em virtude da manifesta afronta aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, além da contratação da proposta mais vantajosa para a administração pública municipal.

DA RESTRIÇÃO A COMPETITIVIDADE E DA INSERÇÃO DE CLÁUSULA ARBITRÁRIA. DECISÃO DE DESCLASSIFICAÇÃO - VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE:

Conforme já fora informado, os atestados revelam a experiência anterior do licitante na execução de objetos similares ao licitado, em características, quantidades e prazos. A lógica que baseia a qualificação técnica envolve uma presunção de capacidade. Segundo as diretrizes legais, se reconhece que o sujeito que comprovar já ter realizado um objeto equivalente ao licitado será considerado apto para executar o objeto da licitação.

Nesse sentido, o rigor exagerado na fixação das exigências poderá restringir a competitividade do certame, pois, quanto mais exigências, menor o número de empresas aptas a cumpri-las, ainda mais que se exige capacidade técnica profissional nos termos descritos no item 9.2 *do edital*, e pior, se nem todas as exigências forem justificáveis em vista do risco e da complexidade envolvidos na contratação, tal restrição terá sido imotivada, como está acontecendo no presente caso.

Em virtude de tais circunstâncias, com vistas a ampliar a competitividade, logo, a regra é aceitar os atestados para fins de qualificação técnica profissional e operacional independente de este demonstrar ou não as parcelas de maior e menor relevância descritas no item do 9.2 *do termo de referência*.

Reitera-se a jurisprudência do TCU, em acaso semelhante a este:

REPRESENTAÇÃO. CONCORRÊNCIA. VEDAÇÃO AO SOMATÓRIO DE ATESTADOS. COMPROVAÇÃO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. ANULAÇÃO DA CONCORRÊNCIA. DETERMINAÇÕES. 1. a exigência de atestado de capacitação técnico-profissional ou técnico-operacional deve-se limitar às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto licitado. 2. é indevida a vedação ao somatório de atestados, quando a capacidade técnica das empresas puder ser satisfatoriamente demonstrada por mais de um atestado. 3. Impõe-se a assinatura de prazo para que a

entidade adote providências para anulação da licitação, quando comprovado vício insanável, caracterizado pela existência, no edital, de cláusulas restritivas ao caráter competitivo do certame. (TCU 00471920076, Relator: RAIMUNDO CARREIRO, Data de Julgamento: 29/08/2007)

Portanto, além de ser totalmente incabível a exigência editalícia prevista nos itens 7.2, 7.2.3 e 7.2.3.1 e 9 e 9.2 *do edital*, acabou por **acarretar a restrição a competitividade**, motivo pelo qual deveria ser acatado o pedido de impugnação ao edital, ou aceito os atestados de capacidade técnica apresentado por ambas as empresas participantes do certame, ante a **desnecessidade de apresentação dos documentos descritos** nos referidos itens do edital e, **PRINCIPALMENTE NOS QUANTITATIVOS DESCRITOS, DE MODO A AFASTAR QUALQUER INDICIO DE DIRECIONAMENTO DE LICITAÇÃO em favor da empresa RECORRIDA.**

Inclusive, este tem sido o entendimento recente do Tribunal de Contas da União - TCU, a respeito da matéria em casos semelhantes a este:

É ILEGAL A EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO, PARA FIM DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICO-PROFISSIONAL, DE TEMPO DE EXPERIÊNCIA OU DE EXERCÍCIO EM FUNÇÃO DOS PROFISSIONAIS A SEREM DISPONIBILIZADOS PELA LICITANTE PARA A EXECUÇÃO DO OBJETO, PORQUANTO O ROL DE EXIGÊNCIAS DE HABILITAÇÃO PREVISTO NA LEI 8.666/1993 É TAXATIVO.

O TCU apreciou relatório de auditoria realizada, no âmbito de Fiscalização de Orientação Centralizada (FOC), "com o objetivo de detectar a ocorrência de irregularidades em contratações públicas selecionadas a partir de classificação de riscos realizada por modelo probabilístico de análise de dados", ocasião em que se avaliou a regularidade da contratação de empresa pela Superintendência Regional do Dnit no Estado de Goiás e no Distrito Federal, "conforme seleção efetuada com base nos critérios adotados no aludido modelo probabilístico de risco". O relator do processo identificou a seguinte impropriedade em um dos editais de pregão eletrônico analisados: "exigência de comprovação, para fim de qualificação técnica-profissional, de tempo de experiência ou de exercício em função dos profissionais a serem disponibilizados pela licitante para a execução do objeto, configurando infração ao disposto no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, e nos arts. 3º, §1º, inciso I, e 30, §§ 1º, 3º e 5º, da Lei 8.666/1993[...]"

O relator posicionou-se conforme **"essa segunda linha de entendimento, considerando que o rol de exigências de habilitação previstos na Lei de Licitações e Contratos é numerus**

clausus". Por fim, ponderou que "é de se perquirir a efetividade de tais disposições editalícias, pois o tempo de formação profissional ou o tempo de registro nos conselhos profissionais não garante nem o efetivo exercício de determinada atividade nem a qualificação do profissional para o desempenho do objeto contratado". Assim, o relator propôs cientificar o Dnit da ilegalidade dessa exigência, proposta anuída pelo Colegiado. (Acórdão 134/2017 Plenário, Auditoria, Relator Ministro Benjamin Zymler). [grifos nossos]

E mais:

Caracteriza restrição à competitividade da licitação a exigência, como critério de habilitação, de atestado de qualificação técnica comprovando experiência em tipologia específica de obra, salvo se imprescindível à certeza da boa execução do objeto e desde que devidamente fundamentada no processo licitatório. (Acórdão 134/2017 Plenário, Auditoria, Relator Ministro Benjamin Zymler.)

É importante destacar que em procedimento licitatório todas as exigências de habilitação estão subordinadas, dentre outros, aos princípios da RAZOABILIDADE e da PROPORCIONALIDADE. As exigências não podem ultrapassar os limites da razoabilidade e estabelecer cláusulas desnecessárias e restritivas ao caráter competitivo. DEVEM RESTRINGIR-SE APENAS AO NECESSÁRIO PARA CUMPRIMENTO DO OBJETO LICITADO.

A Lei Federal nº 8.666/93, inclusive veda a utilização de cláusulas que restringem a competição, ao teor do já citado, inciso I, do §1º, do art. 3º, *in verbis*:

Art. 3º - omissis -

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991; [destaquei]

Corroborra com este entendimento os ensinamentos do professor **Marçal Justen Filho**, senão vejamos:

Não se admite, porém, a discriminação arbitrária, produto de preferências pessoais e subjetivas do ocupante do cargo público. **A licitação consiste em um instrumento jurídico para afastar a arbitrariedade na seleção do contratante.**

Assim, o ato convocatório viola o princípio da isonomia quando:

- a) estabelece discriminação desvinculada do objeto da licitação;
- b) **prevê exigência desnecessária e que não envolve vantagem para a Administração;**
- c) **impõe requisitos desproporcionados com necessidades de futura contratação;**
- d) adota discriminação ofensiva de valores constitucionais ou ilegais.

18

Veda-se cláusula desnecessária ou inadequada, cuja previsão seja orientada não a selecionar a proposta mais vantajosa, mas a beneficiar particulares. (...) **A incompatibilidade poderá derivar de a restrição ser excessiva ou desproporcionada às necessidades da Administração.**

Poderá, também, decorrer da inadequação entre a exigência e as necessidades da Administração.⁵ [grifei]

Não diverge deste entendimento o doutrinador **Adilson Abreu Dallari** em sua obra **Aspectos Jurídico da Licitação**, sendo que com relação à elaboração dos editais afirma:

O edital é um instrumento de chamamento, e deve servir para trazer pessoas, e não para impedir que pessoas que efetivamente poderiam contratar se afastem da licitação. O edital não pode conter cláusulas que representem barreiras impeditivas de participação no procedimento, a quem realmente tem condições de participar ou a quem realmente esteja disposta a se instrumentar para participar. Nesse sentido não se pode é aceitar em enunciados editalícios, exigências desmedidas, exageradas, impertinentes, destinadas tão somente, a afastar possíveis licitantes. [grifos nossos]

Assim, notório que houve a restrição a competitividade, e com vistas a resguardar o **PRINCÍPIO DA LIVRE CONCORRÊNCIA**, entende-se por bem, que é

⁵ - FILHO, Marçal Justen. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos - 8ª edição, Dialética - 2001, págs.60, 61 e 78.

indispensável o acatamento do presente recurso administrativo, haja vista que edital está eivado de nulidade ao EXIGIR DOCUMENTOS COM QUANTITATIVOS EXCESSIVOS e SEM NECESSIDADE, devidamente motivada pelo objeto da contratação e evidenciada nos autos do certame, por serem visivelmente desnecessários e restritivos a competitividade, em total contrariedade aos postulados jurisprudenciais acima citadas.

19

Cabe aqui trazer ensinamento colhido dos dizeres de Marçal Justen Filho⁶:

A Administração não tem liberdade para impor exigências quando a atividade a ser executada não apresentar complexidade nem envolver graus mais elevados de aperfeiçoamento. Especialmente em virtude da regra constitucional (art. 37, XXI), somente poderão ser impostas exigências compatíveis com o mínimo de segurança da Administração Pública.”

[...]

“O ato convocatório tem de estabelecer as regras necessárias para seleção da proposta vantajosa. Se essas exigências serão ou não rigorosas, isso dependerá do tipo de prestação que o particular deverá assumir. Respeitadas as exigências necessárias para assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, serão inválidas todas as cláusulas que, ainda indiretamente, prejudiquem o caráter "competitivo" da licitação. [destaquei]

Isso decorre da vedação expressa contida na Constituição Federal, mas, também presente nos princípios do processo licitatório constantes da Lei de Licitações, que imputam ao Administrador o deve se abster de inserir no instrumento convocatório quaisquer cláusulas que comprometam ou restrinjam a competitividade do certame.

In casu, é importante frisar por fim que **SE TRATA DE SERVIÇOS COMUNS DE ENGENHARIAS**, sob as quais são completamente desnecessárias as exigências descritas nos *Itens 7.2, 7.2.3 e 7.2.3.1 e 9 e 9.2 do edital*, ainda mais quando **INEXISTE NOS AUTOS QUAISQUER JUSTIFICATIVA PLAUSÍVEL CAPAZ DE CONDUZIR A ESTE FIM.**

Fica claro, portanto, que o **edital não pode trazer formalidades exacerbadas e exigências desnecessárias**, que prejudiquem o caráter competitivo do

⁶ - Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 11. ed. São Paulo: Dialética, 2005. p. 63 e 322.

certame, bem como a isonomia do procedimento licitatório, vindo acarretar em uma escolha que não necessariamente será a mais vantajosa à Administração.

Assim, tais exigências não trazem benefício técnico algum ao certame, ainda mais quando se referem a serviços comuns de engenharia sem muitas complexidades, ao contrário, apenas impossibilitam a competitividade, ferindo em absoluto o princípio constitucional e administrativo da isonomia.

Por fim, repisa-se que a competência da Administração, na fixação dos requisitos necessários à comprovação da qualificação técnica dos participantes, não pode ser utilizada para frustrar o mandamento constitucional de garantir o mais amplo acesso dos participantes ao procedimento licitatório, nem mesmo pode ser utilizada para ferir o princípio da isonomia e o da competitividade entre os licitantes.

Destarte, a indevida exigência corrobora em nulidade, posto que se faz inadmissível a exigibilidade de comprovação de uma higidez técnica exagerada, e que não serve para garantir a segurança na prestação do serviço, ao contrário, impede a entrada e participação de um universo enorme de empresas cuja qualificação técnica para prestar o serviço é indiscutível.

Esta inclusive é a lição que se extrai do art. 3º, da Lei Federal nº8.666/93, que assim dispõe "Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia".

Assim o princípio da isonomia tem fundamento no art. 5º, da Constituição Federal e está preceituado no art. 3º. da Lei nº8.666/93, princípio este de extrema importância para a licitação pública, significando, segundo José dos Santos Carvalho Filho, "que todos os interessados em contratar com a Administração devem competir em igualdade de condições, sem que a nenhum se ofereça vantagem não extensiva a outro."

Portanto, tais fundamentos são suficientes para dar ensejo ao provimento do presente recurso, com a consequente habilitação da empresa I.R. RODRIGUES CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI ora RECORRENTE, na forma da fundamentação jurídica acima lançada.

**FORMALISMO EXACERBADO NA DESCLASSIFICAÇÃO DA EMPRESA.
AFASTAMENTO DA OBTENÇÃO DA MELHOR PROPOSTA E DO
ATENDIMENTO AO INTERESSE PÚBLICO.**

A nossa Constituição Federal prevê que os procedimentos licitatórios deverão exigir somente os documentos indispensáveis a garantia das obrigações, a

serem adquiridas após a assinatura do contrato, na forma da parte final, do inciso XXI do art. 37, da CF/88, *in verbis*:

Art. 37. - *omissis* - XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Por meio desta disposição legal, verifica-se que o procedimento licitatório é vinculado às prescrições legais que o regem, em todos os seus atos e fases. Nesse sentido, são precisas as lições de José dos Santos Carvalho Filho:

O "princípio do formalismo procedimental" passa a noção de que as regras procedimentais adotadas para a licitação devem seguir parâmetros estabelecidos na lei, não sendo lícito aos administradores subvertê-los a seu juízo.⁷ [destaquei]

Segue nessa mesma esteira o entendimento do Professor Hely Lopes Meirelles, veja-se:

NÃO SE PODE ADMITIR QUE SEJAM FEITAS EXIGÊNCIAS INÚTEIS OU DESNECESSÁRIAS À LICITAÇÃO; que se anule procedimento ou fase de julgamento; inabilite licitantes ou desclassifique propostas, QUANDO DIANTE DE SIMPLES OMISSÕES OU IRREGULARIDADES NA DOCUMENTAÇÃO OU PROPOSTA que, por sua irrelevância, não causem prejuízo à Administração ou aos licitantes.⁸ [destaquei e grifei]

Corroborando com este entendimento os comentários precisos do ilustre professor Marçal Justen Filho⁹, ao citar o entendimento do STF:

Em direito público, só se declara nulidade de ato ou de processo quando da inobservância de formalidade legal resulta prejuízo. [grifos nossos]

⁷ - CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 25ª Ed. rev. ampl. atual.; Atlas, São Paulo, 2012, pg.246.

⁸ - MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 34ª Ed.; Malheiros. São Paulo. 2008, pg. 276.

⁹ - JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários... 11. ed. São Paulo: Dialética, 2005, citando MS nº22.050-3, T. Pleno, rel. Min. Moreira Alves, j. 4.5.95, v.u. DJ de 15.9.95.

Vejamos o entendimento lançado pelo Excelso Supremo Tribunal Federal

- STF:

Mandado de Segurança. - Em direito público, só se declara nulidade de ato ou de processo quando da inobservância de formalidade legal resulta prejuízo. - No caso, a preterição de formalidade legal, se existente, não acarretou prejuízo ao impetrante, pois a conclusão incriminadora do inquérito se baseou decisivamente em elementos de prova outros, a respeito dos quais não se pode alegar cerceamento de defesa por preterição de formalidade legal. Mandado de segurança indeferido. (MS22.050, rel. min. Moreira Alves, DJ 15.09.1995). [grifos nossos]

Contudo, é importante destacar que no cumprimento desse princípio, não se pode pecar pelo "FORMALISMO EXAGERADO", consistente no apego exacerbado à forma e à formalidade, a implicar à absoluta frustração da finalidade precípua do certame, que é SELECIONAR A PROPOSTA MAIS VANTAJOSA PARA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, como ocorreu no presente caso, vez que o atestado juntado aos autos comprovam a efetiva capacidade técnica profissional e operacional da empresa I.R. Rodrigues, para execução do contrato objeto deste certame, logo o conteúdo destes documentos chegam a sua finalidade.

Página 1/14



Certidão de Acervo Técnico - CAT
Resolução N° 1025 de 30 de Outubro de 2009
Resolução N° 218 de 29 de Junho de 1973

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Pará

CREA-PA

CAT COM REGISTRO DE ATESTADO

252395/2021

Atividade concluída

CERTIFICAMOS, em cumprimento ao disposto na Resolução nº 1.025, de 30 de outubro de 2009, do Confea, que consta dos assentamentos deste Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Pará - Crea-PA, o Acervo Técnico do profissional MAURICIO CARVALHO DE ANDRADE referente à(s) Anotação(ões) de Responsabilidade Técnica - ART abaixo discriminada(s):

Profissional: MAURICIO CARVALHO DE ANDRADE
Registro: 1516455070PA RNP: 1516455070
Título profissional: ENGENHEIRO CIVIL

Número da ART: PA20210657404 Tipo de ART: OBRA / SERVIÇO Registrada em: 13/09/2021 Baixada em: 08/11/2021
Forma de registro: INICIAL Participação técnica: INDIVIDUAL
Empresa contratada: I.R. RODRIGUES CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI

Contratante: VALDEIR PIGATTI SALVADOR CPF/CNPJ: 758.866.007-44
Endereço do contratante: RODOVIA BR 010 Nº: S/Nº
Complemento: MARGEM ESQUERDA Bairro: ZONA RURAL
Cidade: PARAGOMINAS UF: PA CEP: 68625970
Contrato: Celebrado em: 26/07/2021
Valor do contrato: R\$ 698.628,43 Tipo de contratante: Pessoa Física
Ação institucional: NENHUMA - NAO OPTANTE
Endereço da obra/serviço: RODOVIA BR 010 Nº: S/Nº
Complemento: MARGEM ESQUERDA Bairro: ZONA RURAL
Cidade: PARAGOMINAS UF: PA CEP: 68625970
Coordenadas Geográficas: -5.531659, -47.471377
Data de início: 26/07/2021 Conclusão efetiva: 27/09/2021
Finalidade:
Proprietário: VALDEIR PIGATTI SALVADOR CPF/CNPJ: 758.866.007-44

Como é sabido o erro formal não vicia e nem torna inválido o documento vez que este chegou a sua finalidade. Logo, haverá um erro formal no documento quando for possível, pelo contexto e pelas circunstâncias, identificar a sua finalidade de modo validar o ato administrativo praticado, no presente caso, o intuito era verificar a capacidade técnica profissional da empresa I.R. RODRIGUES CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI, para execução dos serviços objetos deste certame, serviços comuns de engenharia, o que está sobejamente comprovado nos autos deste processo, independentemente de possíveis erros formais, ainda mais quando o atestado de capacidade técnica é suficiente para comprovar essa capacidade exigida no edital.

O apego exacerbado ao formalismo certamente iria inviabilizar a realização do certame, e conseqüentemente a obtenção da melhor proposta apresentada pela empresa RECORRENTE, isto é, a I.R. RODRIGUES.

Nesse contexto, QUE FIQUE CLARO, muito embora não exista na Lei nº8.666/93 e no entendimento jurisprudencial emanado do TCU, quaisquer exigências referentes a OBRIGATORIEDADE DE APRESENTAÇÃO DE ATESTADO COM quantitativos exagerados descritos no item 9.2 do termo de Referência, conforme solicitado pela Sr. Presidente da CPL, a administração deveria prestigiar a utilização do princípio do formalismo moderado e aceitar o atestado apresentado, conforme demonstrado alhures.

O princípio do formalismo moderado, está estreitamente ligado a ponderação entre o princípio da eficiência e o da segurança jurídica, tendo importante função no cumprimento dos objetivos vinculados no art. 3º, da Lei Federal nº8.666/93, em especial, a busca pela proposta mais vantajosa para a Administração, garantindo a isonomia entre as empresas participantes.

O Tribunal de Contas da União – TCU já sedimentou este entendimento.

Veja-se:

No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados. (TCU. Acórdão nº357/2015).
[destaquei]

Destarte, ao analisamos um possível conflito ou incompatibilidade entre os princípios da vinculação ao edital versus obtenção da proposta mais vantajosa, utilização de um dos princípios não irá acarretar a inutilização do outro.



A título de exemplo do que ora citamos, convém colacionar os seguintes julgados do TCU. Veja-se:

24

O disposto no caput do art. 41 da Lei 8.666/1993, que proíbe a Administração de descumprir as normas e o edital, deve ser aplicado mediante a consideração dos princípios basilares que norteiam o procedimento licitatório, dentre eles o da seleção da proposta mais vantajosa. (Acórdão 8482/2013-1ª Câmara). [destaquei]

E mais:

Rigor formal no exame das propostas dos licitantes não pode ser exagerado ou absoluto, sob pena de desclassificação de propostas mais vantajosas, devendo as simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes, serem sanadas mediante diligências. (Acórdão 2302/2012-Plenário). [destaquei]

Oportunas são as lições do Professor Adilson Dallari "*a licitação não é um concurso de destreza, destinado a selecionar o melhor cumpridor do edital*". Assim, o processo licitatório não apresentar um fim em si mesmo, mas um meio para satisfazer o atendimento do interesse público.

Portanto, a utilização de rigor formal (ainda mais quando inexistente na Lei nº8.666/93 e nos precedentes do TCU), no exame da capacidade técnica operacional da empresa não pode ser utilizado de forma exagerada ou tampouco absoluto, sob pena de desvirtuamento das finalidades precípuos do certame e, principalmente a desclassificação de proposta mais vantajosa, como neste caso a da I.R. RODRIGUES, levando-se em consideração a ausência de complexidade para os serviços, objeto deste certame a justificar os quantitativos tão elevados descritos no item 9.2.

Assim, resta patente a ausência de fundamento jurídico apto e suficiente para inabilitar a empresa RECORRENTE, ante a ausência de fundamento legal para este fim, devendo a decisão da Sr. Presidente da CPL ser revista, em virtude da apresentação de atestado de capacidade técnica profissional e operacional,

acompanhadas de todas as informações necessárias para comprovar a capacidade técnica operacional da empresa I.R. RODRIGUES.

Sendo assim, *concessa vênia*, não existe outra medida senão **PROVIMENTO DO RECURSO ADMINISTRATIVO** para declarar habilitada a empresa e receber a proposta da empresa RECORRENTE na forma do instrumento convocatório, vez que os fundamentos constantes na decisão do Presidente da CPL para desclassificar a empresa I.R. RODRIGUES, não possuem qualquer amparo legal na legislação vigente e muito menos na jurisprudência do TCU.

Comissão de Licitação
Fls. 1756
Rubrica

25

DOS PEDIDOS

Ante o exposto a empresa RECORRENTE, vem perante vossa senhoria requerer preliminarmente que o presente recurso seja **CONHECIDO**, e no mérito, seja **JULGADO TOTALMENTE PROCEDENTE**, diante da ausência de irregularidades na qualificação técnica profissional e operacional da empresa I.R. RODRIGUES CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI e no patente equívoco decorrente da inabilitação jurídica da mesma, pois, o atestado de capacidade técnica profissional, foram devidamente apresentadas, em conformidade com **preceitos legais descritos ao teor do inciso I, c/c §1º, inciso I, ambos do art. 30 Lei nº8.666/93**, além do entendimento doutrinário e jurisprudencial acima colacionados, conforme fundamentação fática e jurídica alhures demonstrada.

O reconhecimento em sede de recurso da **nullidade absoluta das disposições constantes no item 9.2 do Termo de Referência**, haja vista a **manifesta ausência de complexidade dos serviços a serem executados**, para justificar os quantitativos exigidos no edital, em **claro ato de direcionamento de licitação**.

A RECORRENTE vem requerer ainda, a concessão de **efeito suspensivo** do certame, com fundamento no §2º, art. 109, Lei nº8.666/93, até julgamento definitivo do presente recurso administrativo, bem como a notificação dos demais licitantes para querendo apresentarem contrarrazões, em estrita observância ao contraditório e ampla defesa.

Por derradeiro requer ainda, que a decisão da Sr. Presidente da CPL seja reconsiderada pelos fundamentos jurídicos acima lançados, **DE MODO A HABILITAR A EMPRESA I.R. RODRIGUES CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI**, ante a inexistência de irregularidades insanáveis apontadas na habilitação da recorrente, em especial na **comprovação de capacidade técnica da empresa**, com vistas

a manutenção da segurança jurídica dos atos administrativos internos desta Municipalidade.

Caso não seja este o entendimento, que seja o presente recurso submetido a autoridade hierarquicamente superior para análise e decisão final nos termos do art. 109, da Lei nº 8.666/93.



Por fim, requer ainda a abertura de processo disciplinar administrativo - PAD, em desfavor dos servidores que possivelmente possam estar em conluio com a empresa RECORRIDA, principalmente diante da inserção das cláusulas 9.2 do termo de referência e julgamento de impugnação, sem apreciação da assessoria jurídica do município, além da violação a isonomia entre os licitantes, posto que estranhamente, somente a RECORRIDA possuía a capacidade técnica requerida no edital, podendo tais atos, inclusive, acarretar os crimes de Afastamento de Licitante e Fraude em Licitação, descritos respectivamente nos autos 337-K e Art. 337-L, ambos da nova Lei de Licitações nº 14.133/2021¹⁰.

A empresa RECORRENTE ressalta por fim, que TOMARA TODAS AS MEDIDAS ADMINISTRATIVAS E JUDICIAIS QUE ENTENDER NECESSÁRIAS E CABÍVEIS PARA RESGUARDAR OS SEUS DIREITOS, especialmente com a possível impetração de MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO LIMINAR, além de pedido SUSPENSÃO CAUTELAR DO PROCESSO, junto ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará-TCM/PA, bem como REPRESENTAÇÃO CIVIL E CRIMINAL ao MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, para que na condição de fiscal da lei, apure as patentes irregularidades na condução do certame.

¹⁰ - Afastamento de licitante

Art. 337-K. Afastar ou tentar afastar licitante por meio de violência, grave ameaça, fraude ou oferecimento de vantagem de qualquer tipo:

Pena - reclusão, de 3 (três) anos a 5 (cinco) anos, e multa, além da pena correspondente à violência.
Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem se abstém ou desiste de licitar em razão de vantagem oferecida.

Fraude em licitação ou contrato

Art. 337-L. Fraudar, em prejuízo da Administração Pública, licitação ou contrato dela decorrente, mediante:

V - qualquer meio fraudulento que torne injustamente mais onerosa para a Administração Pública a proposta ou a execução do contrato:

Pena - reclusão, de 4 (quatro) anos a 8 (oito) anos, e multa.

IR. POÇOS
Perfuração de poços artesianos



Termos em que,

Pede e espera deferimento.

Paragominas/PA, 29 de julho de 2022.

27

I.R. RODRIGUES CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI
CNPJ 19.293.891/0001-40

Ulianópolis/Pa, 01 de agosto de 2022



A

Prefeitura Municipal de Ulianópolis
Prefeita KELLY CRISTINA DESTRO

Ref.: CONCORRENCIA 002/2022-PMU

Assunto: RECURSO ADMINISTRATIVO

Prezados(a);

A empresa I.R RODRIGUES CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI, portadora do CNPJ nº 19.293.891/0001-40, localizada na Avenida Presidente Vargas, 01, Sala 02, Loteamento Uraim I, Uraim, Paragominas, Pa, CEP 68.625-130, por intermédio de seu titular o Sr. ISAC PEREIRA RODRIGUES, portadora do CPF nº 678.153.082-87, vem por meio desta encaminhar RECURSO ADMINISTRATIVO protocolado ao setor de licitação no dia 01/08/2022, para vosso conhecimento.


I.R RODRIGUES CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI
ISAC PEREIRA RODRIGUES
CPF nº 678.153.082-87
TITULAR





ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ULIANÓPOLIS, ESTADO DO PARÁ.



CONCORRÊNCIA 002/2022- PMU
RECORRENTE: I.R. RODRIGUES CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI
RECORRIDO: CLASSIC CONSTRUÇÕES INDUSTRIA E INCORPORAÇÕES LTDA

I.R. RODRIGUES CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ 19.293.891/0001-40, com sede Avenida Presidente Vargas, 01, Sala 02, Loteamento Uraim I, Uraim, Paragominas, Pa, CEP 68.625-130, neste ato representada por seu sócio ISAC PEREIRA RODRIGUES, brasileiro, solteiro, empresário, CPF nº 678.153.082-87, Carteira de Identidade nº 3830839 2 VIA, órgão expedidor PC - PA, vem muito respeitosamente a presença de vossa senhoria, por meio de seu advogado constituído, procuração em anexo, apresentar com fundamento na alínea "a", inciso I, do art. 109 da Lei Federal nº 8.666/93, c/c as disposições do edital,

RECURSO ADMINISTRATIVO

face a sua inabilitação aos autos do processo licitatório tombado na modalidade Concorrência N° 002/2022- PMU, cujo o objeto é a "CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA IMPLANTAÇÃO DO PROJETO BÁSICO DO SISTEMA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA DO BAIRRO BELA VISTA NO MUNICÍPIO DE ULIANÓPOLIS - PA", afim de atender os objetivos da Prefeitura Municipal de Ulianópolis, conforme descrito no Edital e seus anexos, pelos fatos e fundamentos jurídicos a seguir apresentados.

DA SÍNTESE DOS FATOS

O Município de Ulianópolis por meio do presente edital e do processo licitatório deflagrado na modalidade Concorrência Pública nº002/2022-PMU, tornou pública a necessidade na contratação de empresa especializada em serviços de engenharia, para execução de obra, cujo o objeto consta acima discriminado.



Conforme se depreende dos termos do edital a licitação estava prevista de ocorrer no dia 25 de julho de 2022, na forma disposta no edital do processo licitatório.

Ocorre que após análise detidamente o instrumento convocatório, verificou-se a existência de diversas inconformidades e exigências desnecessárias e restritivas a competitividade do certame, que vão desde a capacidade técnica das empresas até a exigência de visita técnica nos locais de execução do serviço.

Em decorrência de tais circunstâncias, no dia 18/07/2022, a empresa I.R. RODRIGUES CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI ora RECORRENTE protocolou Impugnação ao Edital, sendo que esta Comissão Permanente de Licitação - CPL, no dia 22/07/2022 apresentou resposta à Impugnação ao Edital, "negando provimento pela ausência de fundamentação que sustente o pedido".

Contudo, o pedido de impugnação fora apreciado pelo própria Comissão Permanente de Licitação - CPL, sem que o pedido manejado fosse encaminhado para apreciação do setor competente, assessoria jurídica do município, mantendo-se as exigências arbitrárias na qualificação técnica do edital.

Iniciada a sessão para credenciamento e habilitação das empresas interessadas em participar do certame, compareceram as seguintes empresas: CLASSIC CONSTRUÇÕES INDUSTRIA E INCORPORAÇÕES LTDA; I.R. RODRIGUES CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI e CACTUS CONSTRUÇÕES INDÚSTRIA E INCORPORAÇÕES.

A empresa I.R. RODRIGUES CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI, ora RECORRENTE, foi inabilitada do certame sob o seguinte argumento, "não apresentou Atestado de Capacidade Técnica mínima exigida na execução de rede infraestrutura urbana mínimo exigido de execução de reservatório para abastecimento de água". SIC.

Inconformada com a decisão, a empresa Recorrente de pronto manifestou o seu interesse na interposição de recurso administrativo, por essa razão, a recorrente vem apresentar seu recurso ressaltando de antemão que a matéria combatida por meio das razões recursais neste ato apresentadas, possuem plausibilidade jurídica inequívoca, pelo que se prequestiona desde logo, para eventualmente serem enfrentadas em sede de ações autônomas e recursos extremos, tanto no Poder Judiciário quanto nos órgãos fiscalizadores e de controle externo, como o TCM/PA e Ministério Público.

DAS RAZÕES RECURSAIS

DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO E DO CABIMENTO:

Prefacialmente, o presente recurso tem cabimento na forma da legislação vigente e no próprio instrumento convocatório, conforme será demonstrado adiante.

A decisão de desclassificação da empresa RECORRENTE foi proferida por ocasião da sessão ocorrida no dia 25.07.2022, tendo a empresa manifestado seu interesse na interposição do recurso no mesmo dia, iniciando a contagem do prazo no dia 26.07.2022, uma vez que os prazos processuais não se iniciam e nem terminam em finais de semana ou feriados, parágrafo único, do art. 110 da Lei nº 8.666/93.

Nesse sentido, tanto a alínea "a", do inciso, I do art. 109, da Lei nº 8.666/93 quanto o edital, na forma do item 17, dispõem acerca da viabilidade do recurso e o prazo para sua interposição, são vejamos:

Lei nº 8.666/93:

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - Recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

a) habilitação ou inabilitação do licitante;

Pasmem!

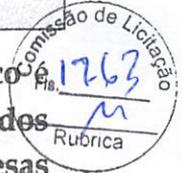
inexiste no edital disposição a respeito dos recursos administrativos, em face das decisões de habilitação e julgamento das propostas comerciais, mesmo se tratando de processo licitatório para contratação de serviços de elevado valor para administração.

Assim, resta patente não só a viabilidade jurídica do cabimento do recurso, mas, também o prazo para interposição do recurso administrativo, que esgota-se no dia 01.08.2022, após transcorrer os 05 (cinco) dias úteis para este fim, razão pela qual o presente recurso é TEMPESTIVO devendo ser regularmente processado, após os tramites de praxe.

DOS FUNDAMENTOS

DA CAPACIDADE TÉCNICA DA EMPRESA I.R. RODRIGUES:

Senhor Presidente, sabe-se no mundo jurídico que o acervo técnico exigido para comprovar a capacidade técnica das empresas participantes, é um dos documentos exigíveis para comprovação da qualificação técnica das empresas participantes de determinado processo licitatório com objetivo de firmar contrato com a administração pública, consoante se infere do inciso XXI, do art. 37, da Constituição Federal c/c inciso II, do art. 30 da Lei nº 8.666/93, *in verbis*:



Art. 37. - *omissis* - CF/88:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Por sua vez a Lei nº8.666/93:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

II - **comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;**

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

I - **capacitação técnico-profissional:** comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

Acerca do tema assim se manifestou o Egrégio Tribunal de Contas da União - TCU, conceituando o que seria o atestado de capacidade técnica. Veja-se:



Atestados de capacidade técnica são documentos fornecidos por pessoa jurídica, de direito público ou privado, para quem as atividades foram desempenhadas com pontualidade e qualidade. É nesse documento que o contratante deve certificar detalhadamente que o contratado forneceu determinado bem, executou determinada obra ou prestou determinado serviço satisfatoriamente.¹ [grifos nossos]

Segue na mesma esteira o entendimento doutrinário sob a matéria, pelo que, neste momento invocamos as lições do eminente professor Hely Lopes Meirelles:

A comprovação da capacidade técnico-operacional continua sendo exigível, não obstante o veto apostado à letra *b* do §1º do art. 30. Na verdade o dispositivo vetado impunha limitação a essa exigência e a sua retirada do texto legal deixou a critério da entidade licitante estabelecer, em cada caso, as exigências indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.²

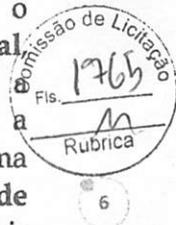
Neste viés, resta evidenciado que objetivo do atestado de capacidade técnica é comprovar a experiência da empresa licitante quando ao objeto licitado, a ser contratado pela Administração Pública, com fundamento no fiel cumprimento do princípio da eficiência e prevalência do interesse público sob o particular.

Resta claro pela dicção do texto legal invocado bem como pelo entendimento jurisprudencial do Tribunal de Contas da União - TCU aliado as lições doutrinárias acima colacionada que, não poderá o atestado de capacidade técnica ser exigido de forma desassociada do objetivo legal, que SERIA COMPROVAR A EXPERIÊNCIA DA EMPRESA A SER CONTRATADA PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA para execução dos serviços de implantação do projeto básico do sistema de abastecimento de água do bairro bela vista no município de Ulianópolis.

Cumprе ressaltar ainda que a capacidade técnica a ser comprovada nos certames licitatórios divide-se em CAPACIDADE TÉCNICO-OPERACIONAL e CAPACIDADE TÉCNICO-PROFISSIONAL, segue nesta esteira, o entendimento jurisprudencial, conforme se vê nos Acórdão nº2208/2016 e Acórdão 1.332/2006 do Plenário do TCU ao diferencia as duas espécies:

¹ - Licitações e contratos: orientações e jurisprudência do TCU - 4. ed. rev., atual. e ampl. - Brasília, 2010., pag. 407.

² - MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo, 20ª ed., 1995, p. 270.



A qualificação técnica abrange tanto a experiência empresarial quanto a experiência dos profissionais que irão executar o serviço. A primeira seria a **capacidade técnico-operacional**, abrangendo atributos próprios da empresa, desenvolvidos a partir do desempenho da atividade empresarial com a conjugação de diferentes fatores econômicos e de uma pluralidade de pessoas. A segunda é denominada **capacidade técnico-profissional**, referindo-se à existência de profissionais com acervo técnico compatível com a obra ou serviço de engenharia a ser licitado. [destaquei]

Enquanto a capacitação técnico-profissional está relacionada à qualificação do corpo técnico, a capacitação técnico-operacional, por sua vez, é **bem mais ampla** e alcança requisitos empresariais, tais como estrutura administrativa, métodos organizacionais, processos internos de controle de qualidade, etc. Na prática, a **qualificação comprovada de um profissional não é suficiente para garantir a experiência operacional da empresa à qual esse profissional esteja vinculado**, seja na condição de prestador de serviço ou na condição de sócio, e, conseqüentemente, a qualidade da execução contratual poderá ser comprometida. Acórdão 2208/2016-TCU-Plenário

Ora Sr. Presidente da CPL, conforme se depreende do entendimento doutrinário acima colacionado, a **CAPACIDADE TÉCNICA PROFISSIONAL** acaba possuindo uma natureza jurídica secundária, uma vez que é imprescindível verificar a capacidade técnica operacional da empresa, para executar os serviços.

É importante frisar que a administração pode até ter a preocupação quanto as garantias necessárias de que a empresa possui as condições técnicas para a boa execução dos serviços, devendo somente serem exigidos nos editais de licitações públicas atestados de qualificação técnica profissional e/ou operacional a comprovar que a empresa esteja apta a **cumprir as obrigações assumidas com a Administração Pública e, dessa forma, garantir que o serviço seja executado com a devida qualidade.**

Nesse sentido, vejamos o seguinte arresto jurisprudencial do TCU:

Para que se obtenha a proposta mais vantajosa é necessária a especificação dos produtos ou serviços adequadas às reais necessidades da Administração e a **formulação de exigências de qualificação técnica e econômico-financeira que não restrinjam a competição e propiciem a obtenção de preços compatíveis**



com os de mercado, mas que afastem empresas desqualificadas do certame. Acórdão 1214/2013-TCU-Plenário.



Deste modo, desde que seja pertinente e adequado e não ofenda os princípios licitatórios como a competitividade, isonomia e legalidade, é prudente a inserção em Edital de exigências relacionadas à avaliação sobre a capacidade técnica dos licitantes, contudo, não pode haver interpretações desassociadas do edital, de modo a privilegiar alguns em detrimento de outros, conforme está ocorrendo, pela interpretação dada pela equipe técnica e pelos membros da CPL.

No caso da capacitação técnico-operacional, a experiência a ser verificada é a da pessoa licitante, devendo comprovar, enquanto organização empresarial, sua aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação. Quanto à capacitação técnico-profissional, o foco da exigência é a demonstração da experiência do profissional indicado pelo licitante para atuar como seu responsável técnico do serviço de engenharia a ser licitado.

Não obstante o silêncio constante na legislação, o TCU reconheceu, por meio da publicação da Súmula nº 263, que:

Súmula nº 263 - TCU: para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado. [destaquei]

Ora, o próprio texto da súmula 236 do TCU, prevê a possibilidade de exigências de quantitativos, DESDE QUE ESSA EXIGÊNCIA GUARDE PROPORÇÕES COM A DIMENSÃO E COMPLEXIDADE DO OBJETO A SER EXECUTADO, no caso específico destes autos, não existem maiores complexidades para execução dos serviços de implantação do projeto básico do sistema de abastecimento de água do bairro bela vista no município de Ulianópolis.

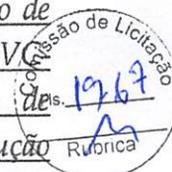
Ao analisarmos as cláusulas editalícias no que se refere a qualificação técnica e Profissional das empresas que iram participar dos certames, verifica-se que o presente Edital, nos Itens 7.2, 7.2.3 e 7.2.3.1, Da Capacidade Técnico-Profissional determina que a empresa comprove:

IR. POÇOS

Perfuração de poços artesianos



"a execução de obras de características e quantidades de execução de rede infraestrutura urbana com diâmetro mínimo DN 50mm em PVC PBA DeFOFO ou similares mínimo de 11.000m; execução de reservatório para abastecimento de água mínimo de 100 m³ e execução de poço de captação subterrânea para abastecimento de água mínimo de 90m, pelos técnicos profissionais responsáveis pela execução da obra, demonstrando, ainda, a existência de vínculo obrigacional ou trabalhista entre a empresa Licitante e os seus contratados, devendo o mesmo fazer parte do quadro permanente da empresa e da Certidão de Registro e Quitação Pessoa Jurídica da licitante;



8

Vejamos como estão dispostas tais exigências no edital:

7.2.3. A qualificação técnica da Licitante deve ser comprovada da seguinte maneira:

7.2.3.1 Capacidade Técnico-Profissional. deve constar de atestados devidamente registrados no CREA, expedidos por pessoa jurídica de direito público ou privado, incluindo a respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica - ART ou o Registro de Responsabilidade Técnica - RRT, que comprove a execução de obras de características e quantidades de execução de rede infraestrutura urbana com diâmetro mínimo DN 50mm em PVC-PBA DeFOFO ou similares mínimo de 11.000m; execução de reservatório para abastecimento de



Estado do Pará

CONCORRÊNCIA PÚBLICA 002/2022-PMU

Prefeitura Municipal de Ulianópolis

CNPJ/MF 83.334.672/0001-60

Comissão Permanente de Licitação



Prefeitura de
Ulianópolis

água mínimo de 100 m³ e execução de poço de captação subterrânea para abastecimento de água mínimo de 90m, pelos técnicos profissionais responsáveis pela execução da obra, demonstrando, ainda, a existência de vínculo obrigacional ou trabalhista entre a empresa Licitante e os seus contratados, devendo o mesmo fazer parte do quadro permanente da empresa e da Certidão de Registro e Quitação Pessoa Jurídica da licitante:

Da mesma forma, o Termo de Referência, no Itens 9 e 9.2- Da Habilitação Técnica - Qualificação Técnico Profissional determina que:

Avenida Presidente Vargas, 01, Sala 02, Loteamento Uraim I,
Bairro Uraim, Paragominas, PA, CEP 68.625-130

IR. POÇOS

Perfuração de poços artesanais



o responsável técnico seja detentor de atestado(s) de capacidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes ao objeto licitado, devidamente registrado(s) no CREA e/ou CAU da região onde os serviços foram executados, acompanhados(s) da(s) respectiva(s) Certidão(ões) de Acervo Técnico - CAT, expedidas por este(s) Conselho(s), que comprove(m) ter o(s) profissional(is), executado: 1- Execução de rede de infraestrutura urbana com diâmetro mínimo DN 50 mm em PVC-PBA DeFOFO ou similares (Quantitativos Mínimos 11.000 m); 2- Execução de reservatórios para abastecimento de água (Quantitativos Mínimos 100 m³); 3- Execução de Poço de Captação Subterrânea para abastecimentos de água (Quantitativos Mínimos 90 m).

Vejamos:



PREFEITURA MUNICIPAL DE ULIANÓPOLIS
CNPJ 81.334.672/0001-60
SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO



Planejamento e Desenvolvimento

9.2 Comprovação de que o responsável técnico seja detentor de atestado(s) de capacidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes ao objeto licitado, devidamente registrado(s) no CREA e/ou CAU da região onde os serviços foram executados, acompanhados(s) da(s) respectiva(s) Certidão(ões) de Acervo Técnico - CAT, expedidas por este(s) Conselho(s), que comprove(m) ter o(s) profissional(is), executado.

ITEM	DESCRIÇÃO	QUANTITATIVOS MÍNIMOS
1	Execução de rede de infraestrutura urbana com diâmetro mínimo DN 50 mm em PVC-PBA DeFOFO ou similares	11.000 m
2	Execução de reservatório para abastecimento de água	100 m³
3	Execução de poço de captação subterrânea para abastecimento de água	90 m

9.3 A comprovação do vínculo profissional ao corpo técnico da empresa será somente mediante a apresentação dos documentos a seguir

Ora Sr. Presidente nos Itens 7.2, 7.2.3 e 7.2.3.1 e 9 e 9.2, são visivelmente ilegais e restritiva a competição, isso porque a citada exigência de parcelas de maior



e menor relevância, acaba por nitidamente restringir a competitividade e afastou potenciais empresas licitantes, pois, não se faz necessário que as empresas apresentem profissional com atestados de maior e menor relevância nos termos exigidos no edital, para fins de comprovação da capacidade técnica, tanto é que somente 03 (três) empresas participaram do certame, sendo 02 (duas) **INABILITADAS JUSTAMENTE PELA AUSÊNCIA DOS QUANTITATIVOS ABSURDAMENTE EXIGIDOS.**

Ao tratar sobre os requisitos de qualificação técnica, Marçal Justen Filho, explica que:

A expressão “qualificação técnica” tem grande amplitude de significado. Em termos sumários, consiste no domínio de conhecimentos e habilidades teóricas e práticas para execução do objeto a ser contratado.

(...)

O conceito de qualificação técnica é complexo e variável, refletindo a heterogeneidade dos objetos licitados. Cada espécie de contratação pressupõe diferentes habilidades ou conhecimentos técnicos. É implausível imaginar algum caso em que a qualificação técnica seria irrelevante para a Administração. Quando muito, poderia imaginar-se que o objeto é suficientemente simples para ser executado por qualquer profissional de uma certa área. Por exemplo, suponha-se que a Administração necessite contratar serviços de marcenaria muito simples. A qualificação técnica poderá restringir-se à comprovação da titularidade da profissão de marceneiro, mas é óbvio que não poderia ser contratada pessoa destituída de qualquer habilidade nesse setor.

Como decorrência, a determinação dos requisitos de qualificação técnica far-se-á caso a caso, em face das circunstâncias e peculiaridades das necessidades que o Estado deve realizar. Caberá à Administração, na fase interna antecedente à própria elaboração do ato convocatório, avaliar os requisitos necessários, restringindo-se ao estritamente indispensável a assegurar um mínimo de segurança quanto à idoneidade dos licitantes.³ [grifos nossos]

Em verdade os serviços a serem prestados não possuem quaisquer complexidade ou utilização de tecnologia que viessem a inabilitar e desconsiderar o atestado apresentado pela RECORRENTE, razão pela qual sua inabilitação é

³ - FILHO. Marçal Justen. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 16. ed. São Paulo: Revista do Tribunais, 2014. p. 575.



completamente ilegal e arbitrária, isso sem levar em consideração os princípios da razoabilidade e proporcionalidade quanto a decisão proferida pela CPL.

Destaca-se ainda que o edital não justifica o porquê da necessidade dessa comprovação técnica operacional de "serviços similares e de complexidade tecnológica operacional equivalente ou superior", como requisito habilitatório, pois, DEVERIA A ADMINISTRAÇÃO EVIDENCIAR OS MOTIVOS DESTA EXIGÊNCIA E NÃO O FEZ, inclusive, a este respeito são precisas as lições do professor Marçal Justen Filho⁴:

Deve considerar-se que incumbe à Administração justificar as exigências de experiência anterior que introduz no ato convocatório. Não é dever dos particulares demonstrarem que as exigências impostas pela Administração são excessivas. Ou seja, não é possível a Administração invocar algum tipo de presunção de legitimidade de atos administrativos para transferir ao particular o ônus de prova extremamente complexa. Assim o é porque foi a Constituição que determinou a admissibilidade apenas das exigências as mais mínimas possíveis. Portanto, quando a Administração produzir exigências maiores, recairá sobre ela o dever de evidenciar a conformidade de sua conduta em face da Constituição.

Mas há outro motivo para isso. É que, se a Administração impôs exigência rigorosa, fê-lo com base em alguma avaliação interna. Em última análise, a discricionariedade na fixação das exigências de qualificação técnica operacional não significa que a Administração possa escolher as que bem entender. A escolha tem de ser resultado de um processo lógico, fundado em razões técnico-científicas. Portanto, o questionamento do particular conduz, em primeiro lugar, à Administração revelar publicamente os motivos de sua decisão. Depois, conduz à aplicação da teoria dos motivos determinantes. Ou seja, se a Administração tiver avaliado mal a realidade, reputando como indispensável uma experiência que tecnicamente se revela como dispensável, seu ato não pode prevalecer. O que é fundamental destacar é o pleno cabimento do controle jurisdicional acerca das exigências de qualificação técnica operacional impostas no ato convocatório. Trata-se de restrição ao universo de licitantes, o que somente se revela como constitucional quando for indispensável à segurança da Administração Pública. [grifos nossos]

⁴ - JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 11. ed. São Paulo: Editora Dialética, 2005, p. 330.

É importante salientar ainda que o edital em nenhum momento fala em item igual ou equivalente, sendo que a única exigência refere-se a "Parcelas de maior relevância, que devem constar na certidão de acervo técnico CAT, acompanhado de atestados de execução;" logo, esta EXIGÊNCIA FORA DOS PARÂMETROS INDICADOS ACIMA É TOTALMENTE ILEGAL.



12

Deste modo são manifestas as irregularidades constantes no edital, ESPECIALMENTE DIANTE DA AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA PRÉVIA QUANTO A EXIGÊNCIAS CONSTANTES nos Itens 7.2, 7.2.3 e 7.2.3.1 e 9 e 9.2, pois, ALÉM DE DESNECESSÁRIAS ACABAM POR INVIABILIZAR A COMPETIÇÃO, restringindo a competitividade, tais fatos ficaram evidentes durante a sessão de habilitação e julgamento do certame, pois, compareceram somente 03 (três) empresas, e apenas a empresa RECORRIDA, coincidentemente tinha o atestado exigido pelo edital.

Acerca da necessidade de justificativa quanto as exigências na capacidade técnicas, vejamos o entendimento lançado na jurisprudência do TCU:

TCU - Acórdão nº 1.617/2007 - Primeira Câmara.

Já no tocante à exigência de atestado de capacidade técnico-operacional em nome da empresa licitante, com vênias à Secex/AP, considero legal a exigência, uma vez que encontra amparo no art. 30, inciso II, e §§ 2º e 3º, da Lei 8.666/93.

Cumpre registrar sobre a matéria que, conforme jurisprudência deste Tribunal, os parâmetros fixados para a com provação da capacidade técnico-operacional não devem restringir a participação de empresas no certame. Além disso, DEVE HAVER, no processo, a justificativa para a exigência, demonstrando-se, tecnicamente, que os parâmetros fixados são adequados, necessários, suficientes e pertinentes ao objeto licitado. Nesse sentido são os Acórdãos 32/2003-1ª Câmara, 1.524/2006-Plenário e Obras e serviços de engenharia - Do planejamento e julgamento até a fiscalização dos contratos decisão 285/2000-Plenário, entre outros. Considerando que nos processos licitatórios analisados não há a justificativa mencionada, cabe expedir determinação à entidade visando aos próximos certames que vier a realizar.

(Relator: Raimundo Carreiro; Data do Julgamento: 06/06/2007)

Segue na mesma esteira o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça - STJ, especialmente ao destacar a razoabilidade na inserção desta exigência. Veja-se:



13

STJ - REsp n 466.286/S P - Segunda Turma

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PREQUESTIONAMENTO. LICITAÇÃO. CAPACITAÇÃO TÉCNICA PROFISSIONAL EXIGÊNCIA DE EXPERIÊNCIA ANTERIOR ASSENTADA EM CRITÉRIO QUANTITATIVO. POSSIBILIDADE.

O acesso à via excepcional, nos casos em que o Tribunal a quo, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não soluciona a omissão apontada, depende de alegação, nas razões do recurso especial, de ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil. Precedentes da Corte.

A melhor inteligência da norma ínsita no art. 30, § 1º, I (parte final), da Lei de Licitações orienta-se no sentido de permitir a inserção no edital de exigências de quantidades mínimas ou de prazos máximos quando, **vinculadas ao objeto do contrato, estiveram assentadas em critérios razoáveis.**

Recurso especial parcialmente conhecido (violação do art. 30, § 1º, Inc. I, da Lei nº 8.666/93) e, nessa parte, não-provido. (Relator: João Otávio de Noronha; Data do Julgamento: 07/10/2003). [destaquei]

Não é outro o entendimento jurisprudencial mais recente sobre a matéria, inclusive, citando precedentes do STJ:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO PÚBLICA - COMPROVAÇÃO DA CAPACIDADE TÉCNICO-PROFISSIONAL E COMPROVAÇÃO DA CAPACIDADE TÉCNICA OPERACIONAL - LEGALIDADE- SUMULA 263 TCU - PRECEDENTES STJ - RECURSO NÃO PROVIDO. A Lei de Licitações autoriza a Administração a exigir a comprovação da capacitação técnico-operacional, nos termos de seu art. 30, inc. II, e a comprovação da capacitação técnico-profissional, de acordo com seu art. 30, § 1º, inc. I. Em que pese o texto da lei, vede exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos, o Tribunal de Contas da União, em apreciação da matéria assentou entendimento veiculado pelo enunciado da Súmula nº 263, que: "Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a



complexidade do objeto a ser executado" (Grifei). Nesse sentido jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, tem entendimento na mesma linha: "A melhor inteligência da norma ínsita no art. 30, § 1º, inc. I (parte final) da Lei de Licitações orienta-se no sentido de permitir a inserção no edital de exigências de quantidades mínimas ou de prazos máximos quando, vinculadas ao objeto do contrato, estiverem assentadas em critérios razoáveis". (REsp 466.286/SP, Relator Ministro João Otávio Noronha, Segunda Turma, DJ de 20/10/2003).(TJ-MT - AI: 10129493220188110000 MT, Relator: MARCIO APARECIDO GUEDES, Data de Julgamento: 01/07/2020, Segunda Câmara de Direito Público e Coletivo, Data de Publicação: 08/07/2020)

Neste viés, não custa lembrar que tais exigências, para fins de comprovação da experiência prévia do profissional da empresa nos termos requeridos no edital em nada aproveita à Administração, especialmente porque acabam restringindo a competitividade e afastando potenciais empresas aptas a executar os serviços com a qualidade desejada, bem como na obtenção da melhor proposta para a administração.

Portanto, é totalmente irrelevante, para os fins legais, ter o profissional vinculado a empresa licitante executado determinado conjunto de serviços ou obras descritas no edital, ou no caso de maior e menor relevância, pois em ambos os casos estaria demonstrada sua capacidade para executar os serviços licitados.

Em verdade esta claro que houve direcionamento do processo licitatório mediante a inserção de cláusulas editalícias, referentes a capacidade técnica, que somente a empresa RECORRIDA teria como comprovar, isto fica evidente diante do comparecimento de apenas 3 (três) empresas, sendo somente a RECORRIDA veio a cumprir com o edital.

Outrossim, é inadmissível que um processo licitatório com valores tão avultosos como estes, estimado em R\$4.296.970,10 (quatro milhões, duzentos e noventa e seis mil, novecentos e setenta reais), o edital sequer fez outras exigências ou previsões legais, como por exemplo a possibilidade de apresentação de recurso administrativo, mas, preocupou-se a comissão de licitação em exigir capacidade técnica desproporcional e sem qualquer justificativa plausível, nos autos do processo licitatório.

Assim, em verdade o que de fato importa ao administrador é tão somente a comprovação da capacidade técnica para executar as obras ou serviços nos

quantitativos desejados, não sendo razoável exigir que o conjunto de serviços ou obras tenham sido executados em maior e menor relevância, na forma descrita nos itens 7.2, 7.2.3 e 7.2.3.1 e 9 e 9.2, até mesmo em virtude da manifesta afronta aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, além da contratação da proposta mais vantajosa para a administração pública municipal.

DA RESTRIÇÃO A COMPETITIVIDADE E DA INSERÇÃO DE CLÁUSULA ARBITRÁRIA. DECISÃO DE DESCLASSIFICAÇÃO - VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE:

Conforme já fora informado, os atestados revelam a experiência anterior do licitante na execução de objetos similares ao licitado, em características, quantidades e prazos. A lógica que baseia a qualificação técnica envolve uma presunção de capacidade. Segundo as diretrizes legais, se reconhece que o sujeito que comprovar já ter realizado um objeto equivalente ao licitado será considerado apto para executar o objeto da licitação.

Nesse sentido, o rigor exagerado na fixação das exigências poderá restringir a competitividade do certame, pois, quanto mais exigências, menor o número de empresas aptas a cumpri-las, ainda mais que se exige capacidade técnica profissional nos termos descritos no item 9.2 do edital, e pior, se nem todas as exigências forem justificáveis em vista do risco e da complexidade envolvidos na contratação, tal restrição terá sido imotivada, como está acontecendo no presente caso.

Em virtude de tais circunstâncias, com vistas a ampliar a competitividade, logo, a regra é aceitar os atestados para fins de qualificação técnica profissional e operacional independente de este demonstrar ou não as parcelas de maior e menor relevância descritas no item do 9.2 do termo de referência.

Reitera-se a jurisprudência do TCU, em acaso semelhante a este:

REPRESENTAÇÃO. CONCORRÊNCIA. VEDAÇÃO AO SOMATÓRIO DE ATESTADOS. COMPROVAÇÃO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. ANULAÇÃO DA CONCORRÊNCIA. DETERMINAÇÕES. 1. a exigência de atestado de capacitação técnico-profissional ou técnico-operacional deve-se limitar às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto licitado. 2. é indevida a vedação ao somatório de atestados, quando a capacidade técnica das empresas puder ser satisfatoriamente demonstrada por mais de um atestado. 3. Impõe-se a assinatura de prazo para que a



entidade adote providências para anulação da licitação, quando comprovado vício insanável, caracterizado pela existência, no edital, de cláusulas restritivas ao caráter competitivo do certame. (TCU 00471920076, Relator: RAIMUNDO CARREIRO, Data de Julgamento: 29/08/2007)

Portanto, além de ser totalmente incabível a exigência editalícia prevista nos itens 7.2, 7.2.3 e 7.2.3.1 e 9 e 9.2 *do edital*, acabou por acarretar a restrição a **competitividade**, motivo pelo qual deveria ser acatado o pedido de impugnação ao edital, ou aceito os atestados de capacidade técnica apresentado por ambas as empresas participantes do certame, ante a **desnecessidade de apresentação dos documentos descritos nos referidos itens do edital e, PRINCIPALMENTE NOS QUANTITATIVOS DESCRITOS, DE MODO A AFASTAR QUALQUER INDICIO DE DIRECIONAMENTO DE LICITAÇÃO em favor da empresa RECORRIDA.**

Inclusive, este tem sido o entendimento recente do Tribunal de Contas da União – TCU, a respeito da matéria em casos semelhantes a este:

É ILEGAL A EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO, PARA FIM DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICO-PROFISSIONAL, DE TEMPO DE EXPERIÊNCIA OU DE EXERCÍCIO EM FUNÇÃO DOS PROFISSIONAIS A SEREM DISPONIBILIZADOS PELA LICITANTE PARA A EXECUÇÃO DO OBJETO, PORQUANTO O ROL DE EXIGÊNCIAS DE HABILITAÇÃO PREVISTO NA LEI 8.666/1993 É TAXATIVO.

O TCU apreciou relatório de auditoria realizada, no âmbito de Fiscalização de Orientação Centralizada (FOC), “com o objetivo de detectar a ocorrência de irregularidades em contratações públicas selecionadas a partir de classificação de riscos realizada por modelo probabilístico de análise de dados”, ocasião em que se avaliou a regularidade da contratação de empresa pela Superintendência Regional do Dnit no Estado de Goiás e no Distrito Federal, “conforme seleção efetuada com base nos critérios adotados no aludido modelo probabilístico de risco”. O relator do processo identificou a seguinte impropriedade em um dos editais de pregão eletrônico analisados: “*exigência de comprovação, para fim de qualificação técnica-profissional, de tempo de experiência ou de exercício em função dos profissionais a serem disponibilizados pela licitante para a execução do objeto, configurando infração ao disposto no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, e nos arts. 3º, §1º, inciso I, e 30, §§ 1º, 3º e 5º, da Lei 8.666/1993[...]*”

O relator posicionou-se conforme **“essa segunda linha de entendimento, considerando que o rol de exigências de habilitação previstos na Lei de Licitações e Contratos é numerus**

clausus". Por fim, ponderou que "é de se perquirir a efetividade de tais disposições editalícias, pois o tempo de formação profissional ou o tempo de registro nos conselhos profissionais não garante nem o efetivo exercício de determinada atividade nem a qualificação do profissional para o desempenho do objeto contratado". Assim, o relator propôs cientificar o Dnit da ilegalidade dessa exigência, proposta anuída pelo Colegiado. (Acórdão 134/2017 Plenário, Auditoria, Relator Ministro Benjamin Zymler). [grifos nossos]

17

E mais:

Caracteriza restrição à competitividade da licitação a exigência, como critério de habilitação, de atestado de qualificação técnica comprovando experiência em tipologia específica de obra, salvo se imprescindível à certeza da boa execução do objeto e desde que devidamente fundamentada no processo licitatório. (Acórdão 134/2017 Plenário, Auditoria, Relator Ministro Benjamin Zymler.)

É importante destacar que em procedimento licitatório todas as exigências de habilitação estão subordinadas, dentre outros, aos princípios da RAZOABILIDADE e da PROPORCIONALIDADE. As exigências não podem ultrapassar os limites da razoabilidade e estabelecer cláusulas desnecessárias e restritivas ao caráter competitivo. DEVEM RESTRINGIR-SE APENAS AO NECESSÁRIO PARA CUMPRIMENTO DO OBJETO LICITADO.

A Lei Federal nº 8.666/93, inclusive veda a utilização de cláusulas que restringem a competição, ao teor do já citado, inciso I, do §1º, do art. 3º, *in verbis*:

Art. 3º - omissis -

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991; [destaquei]

Corroborra com este entendimento os ensinamentos do professor Marçal Justen Filho, senão vejamos:



Não se admite, porém, a discriminação arbitrária, produto de preferências pessoais e subjetivas do ocupante do cargo público. A licitação consiste em um instrumento jurídico para afastar a arbitrariedade na seleção do contratante.

Assim, o ato convocatório viola o princípio da isonomia quando:

- a) estabelece discriminação desvinculada do objeto da licitação;
- b) prevê exigência desnecessária e que não envolve vantagem para a Administração;
- c) impõe requisitos desproporcionados com necessidades de futura contratação;
- d) adota discriminação ofensiva de valores constitucionais ou ilegais.

Veda-se cláusula desnecessária ou inadequada, cuja previsão seja orientada não a selecionar a proposta mais vantajosa, mas a beneficiar particulares. (...) A incompatibilidade poderá derivar de a restrição ser excessiva ou desproporcionada às necessidades da Administração.

Poderá, também, decorrer da inadequação entre a exigência e as necessidades da Administração.⁵ [grifei]

Não diverge deste entendimento o doutrinador Adilson Abreu Dallari em sua obra Aspectos Jurídico da Licitação, sendo que com relação à elaboração dos editais afirma:

O edital é um instrumento de chamamento, e deve servir para trazer pessoas, e não para impedir que pessoas que efetivamente poderiam contratar se afastem da licitação. O edital não pode conter cláusulas que representem barreiras impeditivas de participação no procedimento, a quem realmente tem condições de participar ou a quem realmente esteja disposta a se instrumentar para participar. Nesse sentido não se pode é aceitar em enunciados editalícios, exigências desmedidas, exageradas, impertinentes, destinadas tão somente, a afastar possíveis licitantes. [grifos nossos]

Assim, notório que houve a restrição a competitividade, e com vistas a resguardar o PRINCÍPIO DA LIVRE CONCORRÊNCIA, entende-se por bem, que é

⁵ - FILHO, Marçal Justen. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos - 8ª edição, Dialética - 2001, págs.60, 61 e 78.



indispensável o acatamento do presente recurso administrativo, haja vista que edital está eivado de nulidade ao EXIGIR DOCUMENTOS COM QUANTITATIVOS EXCESSIVOS e SEM NECESSIDADE, devidamente motivada pelo objeto da contratação e evidenciada nos autos do certame, por serem visivelmente desnecessários e restritivos a competitividade, em total contrariedade aos postulados jurisprudenciais acima citadas.

Cabe aqui trazer ensinamento colhido dos dizeres de Marçal Justen Filho⁶:

A Administração não tem liberdade para impor exigências quando a atividade a ser executada não apresentar complexidade nem envolver graus mais elevados de aperfeiçoamento. Especialmente em virtude da regra constitucional (art. 37, XXI), somente poderão ser impostas exigências compatíveis com o mínimo de segurança da Administração Pública.”

[...]

“O ato convocatório tem de estabelecer as regras necessárias para seleção da proposta vantajosa. Se essas exigências serão ou não rigorosas, isso dependerá do tipo de prestação que o particular deverá assumir. Respeitadas as exigências necessárias para assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, serão inválidas todas as cláusulas que, ainda indiretamente, prejudiquem o caráter "competitivo" da licitação. [destaquei]

Isso decorre da vedação expressa contida na Constituição Federal, mas, também presente nos princípios do processo licitatório constantes da Lei de Licitações, que imputam ao Administrador o dever de abster de inserir no instrumento convocatório quaisquer cláusulas que comprometam ou restrinjam a competitividade do certame.

In casu, é importante frisar por fim que SE TRATA DE SERVIÇOS COMUNS DE ENGENHARIAS, sob as quais são completamente desnecessárias as exigências descritas nos Itens 7.2, 7.2.3 e 7.2.3.1 e 9 e 9.2 do edital, ainda mais quando INEXISTE NOS AUTOS QUAISQUER JUSTIFICATIVA PLAUSÍVEL CAPAZ DE CONDUZIR A ESTE FIM.

Fica claro, portanto, que o edital não pode trazer formalidades exacerbadas e exigências desnecessárias, que prejudiquem o caráter competitivo do

⁶ - Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 11. ed. São Paulo: Dialética, 2005. p. 63 e 322.



certame, bem como a isonomia do procedimento licitatório, vindo acarretar em uma escolha que não necessariamente será a mais vantajosa à Administração.

Assim, tais exigências não trazem benefício técnico algum ao certame, ainda mais quando se referem a serviços comuns de engenharia sem muitas complexidades, ao contrário, apenas impossibilitam a competitividade, ferindo em absoluto o princípio constitucional e administrativo da isonomia.

Por fim, repisa-se que a competência da Administração, na fixação dos requisitos necessários à comprovação da qualificação técnica dos participantes, não pode ser utilizada para frustrar o mandamento constitucional de garantir o mais amplo acesso dos participantes ao procedimento licitatório, nem mesmo pode ser utilizada para ferir o princípio da isonomia e o da competitividade entre os licitantes.

Destarte, a indevida exigência corrobora em nulidade, posto que se faz inadmissível a exigibilidade de comprovação de uma higidez técnica exagerada, e que não serve para garantir a segurança na prestação do serviço, ao contrário, impede a entrada e participação de um universo enorme de empresas cuja qualificação técnica para prestar o serviço é indiscutível.

Esta inclusive é a lição que se extrai do art. 3º, da Lei Federal nº8.666/93, que assim dispõe "Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia".

Assim o princípio da isonomia tem fundamento no art. 5º, da Constituição Federal e está preceituado no art. 3º. da Lei nº8.666/93, princípio este de extrema importância para a licitação pública, significando, segundo José dos Santos Carvalho Filho, "*que todos os interessados em contratar com a Administração devem competir em igualdade de condições, sem que a nenhum se ofereça vantagem não extensiva a outro.*"

Portanto, tais fundamentos são suficientes para dar ensejo ao provimento do presente recurso, com a consequente habilitação da empresa I.R. RODRIGUES CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI ora RECORRENTE, na forma da fundamentação jurídica acima lançada.

**FORMALISMO EXACERBADO NA DESCLASSIFICAÇÃO DA EMPRESA.
AFASTAMENTO DA OBTENÇÃO DA MELHOR PROPOSTA E DO
ATENDIMENTO AO INTERESSE PÚBLICO.**

A nossa Constituição Federal prevê que os procedimentos licitatórios deverão exigir somente os documentos indispensáveis a garantia das obrigações, a



serem adquiridas após a assinatura do contrato, na forma da parte final, do inciso XXI, do art. 37, da CF/88, *in verbis*:

Art. 37. - *omissis* - XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Por meio desta disposição legal, verifica-se que o procedimento licitatório é vinculado às prescrições legais que o regem, em todos os seus atos e fases. Nesse sentido, são precisas as lições de José dos Santos Carvalho Filho:

O “princípio do formalismo procedimental” passa a noção de que as regras procedimentais adotadas para a licitação devem seguir parâmetros estabelecidos na lei, não sendo lícito aos administradores subvertê-los a seu juízo.⁷ [destaquei]

Segue nessa mesma esteira o entendimento do Professor Hely Lopes Meirelles, veja-se:

NÃO SE PODE ADMITIR QUE SEJAM FEITAS EXIGÊNCIAS INÚTEIS OU DESNECESSÁRIAS À LICITAÇÃO; que se anule procedimento ou fase de julgamento; inabilite licitantes ou desclassifique propostas, QUANDO DIANTE DE SIMPLES OMISSÕES OU IRREGULARIDADES NA DOCUMENTAÇÃO OU PROPOSTA que, por sua irrelevância, não causem prejuízo à Administração ou aos licitantes.⁸ [destaquei e grifei]

Corroborando com este entendimento os comentários precisos do ilustre professor Marçal Justen Filho⁹, ao citar o entendimento do STF:

Em direito público, só se declara nulidade de ato ou de processo quando da inobservância de formalidade legal resulta prejuízo. [grifos nossos]

⁷ - CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 25ª Ed. rev. ampl. atual.; Atlas, São Paulo, 2012, pg.246.

⁸ - MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 34ª Ed.; Malheiros. São Paulo. 2008, pg. 276.

⁹ - JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários... 11. ed. São Paulo: Dialética, 2005, citando MS nº22.050-3, T. Pleno, rel. Min. Moreira Alves, j. 4.5.95, v.u. DJ de 15.9.95.

IR. POÇOS

Perfuração de poços artesianos



Vejamos o entendimento lançado pelo Excelso Supremo Tribunal Federal

- STF:

Mandado de Segurança. - Em direito público, só se declara nulidade de ato ou de processo quando da inobservância de formalidade legal resulta prejuízo. - No caso, a preterição de formalidade legal, se existente, não acarretou prejuízo ao impetrante, pois a conclusão incriminadora do inquérito se baseou decisivamente em elementos de prova outros, a respeito dos quais não se pode alegar cerceamento de defesa por preterição de formalidade legal. Mandado de segurança indeferido. (MS22.050, rel. min. Moreira Alves, DJ 15.09.1995). [grifos nossos]

Contudo, é importante destacar que no cumprimento desse princípio, não se pode pecar pelo "FORMALISMO EXAGERADO", consistente no apego exacerbado à forma e à formalidade, a implicar à absoluta frustração da finalidade precípua do certame, que é SELECIONAR A PROPOSTA MAIS VANTAJOSA PARA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, como ocorreu no presente caso, vez que o atestado juntado aos autos comprovam a efetiva capacidade técnica profissional e operacional da empresa I.R. Rodrigues, para execução do contrato objeto deste certame, logo o conteúdo destes documentos chegam a sua finalidade.

Página 1/14



Certidão de Acervo Técnico - CAT
Resolução Nº 1025 de 30 de Outubro de 2009
Resolução Nº 218 de 29 de Junho de 1973

CREA-PA

CAT COM REGISTRO DE ATESTADO

252395/2021

Atividade concluída

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Pará

CERTIFICAMOS, em cumprimento ao disposto na Resolução nº 1.025, de 30 de outubro de 2009, do Confea, que consta dos assentamentos deste Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Pará - Crea-PA, o Acervo Técnico do profissional MAURICIO CARVALHO DE ANDRADE referente à(s) Anotação(ões) de Responsabilidade Técnica - ART abaixo discriminada(s):

Profissional: MAURICIO CARVALHO DE ANDRADE
Registro: 1516455070PA RNP: 1516455070
Título profissional: ENGENHEIRO CIVIL

Número da ART: PA20210657404 Tipo de ART: OBRA / SERVIÇO Registrada em: 13/09/2021 Baixada em: 08/11/2021
Forma de registro: INICIAL Participação técnica: INDIVIDUAL
Empresa contratada: LR RODRIGUES CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI

Contratante: VALDEIR PIGATTI SALVADOR CPF/CNPJ: 758.866.007-44
Endereço do contratante: RODOVIA BR 010 Nº: S/Nº
Complemento: MARGEM ESQUERDA Bairro: ZONA RURAL
Cidade: PARAGOMINAS UF: PA CEP: 68625970
Contrato: Celebrado em: 26/07/2021 Tipo de contratante: Pessoa Física
Valor do contrato: R\$ 596.628,43
Ação institucional: NENHUMA - NÃO OPTANTE
Endereço da obra/serviço: RODOVIA BR 010 Nº: S/Nº
Complemento: MARGEM ESQUERDA Bairro: ZONA RURAL
Cidade: PARAGOMINAS UF: PA CEP: 68625970
Coordenadas Geográficas: -5.531659, -47 471377
Data de início: 26/07/2021 Conclusão efetiva: 27/09/2021
Finalidade:
Proprietário: VALDEIR PIGATTI SALVADOR CPF/CNPJ: 758.866.007-44

Avenida Presidente Vargas, 01, Sala 02, Loteamento Uraim I,
Bairro Uraim, Paragominas, PA, CEP 68.625-130



Como é sabido o erro formal não vicia e nem torna inválido o documento vez que este chegou a sua finalidade. Logo, haverá um erro formal no documento quando for possível, pelo contexto e pelas circunstâncias, identificar a sua finalidade de modo a validar o ato administrativo praticado, no presente caso, o intuito era verificar a capacidade técnica profissional da empresa I.R. RODRIGUES CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI, para execução dos serviços objetos deste certame, serviços comuns de engenharia, o que está sobejamente comprovado nos autos deste processo, independentemente de possíveis erros formais, ainda mais quando o atestado de capacidade técnica é suficiente para comprovar essa capacidade exigida no edital.

O apego exacerbado ao formalismo certamente iria inviabilizar a realização do certame, e conseqüentemente a obtenção da melhor proposta apresentada pela empresa RECORRENTE, isto é, a I.R. RODRIGUES.

Nesse contexto, QUE FIQUE CLARO, muito embora não exista na Lei nº8.666/93 e no entendimento jurisprudencial emanado do TCU, quaisquer exigências referentes a OBRIGATORIEDADE DE APRESENTAÇÃO DE ATESTADO COM quantitativos exagerados descritos no item 9.2 do termo de Referência, conforme solicitado pela Sr. Presidente da CPL, a administração deveria prestigiar a utilização do princípio do formalismo moderado e aceitar o atestado apresentado, conforme demonstrado alhures.

O princípio do formalismo moderado, está estreitamente ligado a ponderação entre o princípio da eficiência e o da segurança jurídica, tendo importante função no cumprimento dos objetivos vinculados no art. 3º, da Lei Federal nº8.666/93, em especial, a busca pela proposta mais vantajosa para a Administração, garantindo a isonomia entre as empresas participantes.

O Tribunal de Contas da União - TCU já sedimentou este entendimento.

Veja-se:

No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados. (TCU. Acórdão nº357/2015). [destaquei]



Destarte, ao analisamos um possível conflito ou incompatibilidade entre os princípios da vinculação ao edital versus obtenção da proposta mais vantajosa, a utilização de um dos princípios não irá acarretar a inutilização do outro.

A título de exemplo do que ora citamos, convém colacionar os seguintes julgados do TCU. Veja-se:

O disposto no caput do art. 41 da Lei 8.666/1993, que proíbe a Administração de descumprir as normas e o edital, deve ser aplicado mediante a consideração dos princípios basilares que norteiam o procedimento licitatório, dentre eles o da seleção da proposta mais vantajosa. (Acórdão 8482/2013-1ª Câmara). [destaquei]

E mais:

Rigor formal no exame das propostas dos licitantes não pode ser exagerado ou absoluto, sob pena de desclassificação de propostas mais vantajosas, devendo as simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes, serem sanadas mediante diligências. (Acórdão 2302/2012-Plenário). [destaquei]

Oportunas são as lições do Professor Adilson Dallari “a licitação não é um concurso de destreza, destinado a selecionar o melhor cumpridor do edital”. Assim, o processo licitatório não apresentar um fim em si mesmo, mas um meio para satisfazer o atendimento do interesse público.

Portanto, a utilização de rigor formal (ainda mais quando inexistente na Lei nº8.666/93 e nos precedentes do TCU), no exame da capacidade técnica operacional da empresa não pode ser utilizado de forma exagerada ou tampouco absoluto, sob pena de desvirtuamento das finalidades precípuos do certame e, principalmente a desclassificação de proposta mais vantajosa, como neste caso a da I.R. RODRIGUES, levando-se em consideração a ausência de complexidade para os serviços, objeto deste certame a justificar os quantitativos tão elevados descritos no item 9.2.

Assim, resta patente a ausência de fundamento jurídico apto e suficiente para inabilitar a empresa RECORRENTE, ante a ausência de fundamento legal para este fim, devendo a decisão da Sr. Presidente da CPL ser revista, em virtude da apresentação de atestado de capacidade técnica profissional e operacional,



acompanhadas de todas as informações necessárias para comprovar a capacidade técnica operacional da empresa I.R. RODRIGUES.

Sendo assim, *concessa vênia*, não existe outra medida senão o **PROVIMENTO DO RECURSO ADMINISTRATIVO** para declarar habilitada a empresa e receber a proposta da empresa RECORRENTE na forma do instrumento convocatório, vez que os fundamentos constantes na decisão do Presidente da CPL para desclassificar a empresa I.R. RODRIGUES, não possuem qualquer amparo legal na legislação vigente e muito menos na jurisprudência do TCU.

25

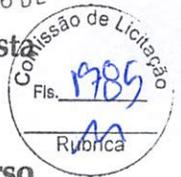
DOS PEDIDOS

Ante o exposto a empresa RECORRENTE, vem perante vossa senhoria requerer preliminarmente que o presente recurso seja **CONHECIDO**, e no mérito, seja **JULGADO TOTALMENTE PROCEDENTE**, diante da ausência de irregularidades na qualificação técnica profissional e operacional da empresa I.R. RODRIGUES CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI e no patente equívoco decorrente da inabilitação jurídica da mesma, pois, o atestado de capacidade técnica profissional, foram devidamente apresentadas, em conformidade com **preceitos legais descritos ao teor do inciso I, c/c §1º, inciso I, ambos do art. 30 Lei nº8.666/93**, além do entendimento doutrinário e jurisprudencial acima colacionados, conforme fundamentação fática e jurídica alhures demonstrada.

O reconhecimento em sede de recurso da **nulidade absoluta das disposições constantes no item 9.2 do Termo de Referência**, haja vista a manifesta ausência de complexidade dos serviços a serem executados, para justificar os quantitativos exigidos no edital, em claro ato de direcionamento de licitação.

A RECORRENTE vem requerer ainda, a concessão de efeito suspensivo do certame, com fundamento no §2º, art. 109, Lei nº8.666/93, até julgamento definitivo do presente recurso administrativo, bem como a notificação dos demais licitantes para querendo apresentarem contrarrazões, em estrita observância ao contraditório e ampla defesa.

Por derradeiro requer ainda, que a decisão da Sr. Presidente da CPL seja reconsiderada pelos fundamentos jurídicos acima lançados, **DE MODO A HABILITAR A EMPRESA I.R. RODRIGUES CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI**, ante a inexistência de irregularidades insanáveis apontadas na habilitação da recorrente, em especial na **comprovação de capacidade técnica da empresa**, com vistas



a manutenção da segurança jurídica dos atos administrativos internos desta Municipalidade.

Caso não seja este o entendimento, que seja o presente recurso submetido a autoridade hierarquicamente superior para análise e decisão final nos termos do art. 109, da Lei nº 8.666/93.

Por fim, requer ainda a abertura de processo disciplinar administrativo – PAD, em desfavor dos servidores que possivelmente possam estar em conluio com a empresa RECORRIDA, principalmente diante da inserção das cláusulas 9.2 do termo de referência e julgamento de impugnação, sem apreciação da assessoria jurídica do município, além da violação a isonomia entre os licitantes, posto que estranhamente, somente a RECORRIDA possuía a capacidade técnica requerida no edital, podendo tais atos, inclusive, acarretar os crimes de Afastamento de Licitante e Fraude em Licitação, descritos respectivamente nos autos 337-K e Art. 337-L, ambos da nova Lei de Licitações nº 14.133/2021¹⁰.

A empresa RECORRENTE ressalta por fim, que TOMARA TODAS AS MEDIDAS ADMINISTRATIVAS E JUDICIAIS QUE ENTENDER NECESSÁRIAS E CABÍVEIS PARA RESGUARDAR OS SEUS DIREITOS, especialmente com a possível impetração de MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO LIMINAR, além de pedido SUSPENSÃO CAUTELAR DO PROCESSO, junto ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará-TCM/PA, bem como REPRESENTAÇÃO CIVIL E CRIMINAL ao MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, para que na condição de fiscal da lei, apure as patentes irregularidades na condução do certame.

¹⁰ - Afastamento de licitante

Art. 337-K. Afastar ou tentar afastar licitante por meio de violência, grave ameaça, fraude ou oferecimento de vantagem de qualquer tipo:

Pena - reclusão, de 3 (três) anos a 5 (cinco) anos, e multa, além da pena correspondente à violência.
Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem se abstém ou desiste de licitar em razão de vantagem oferecida.

Fraude em licitação ou contrato

Art. 337-L. Fraudar, em prejuízo da Administração Pública, licitação ou contrato dela decorrente, mediante:

V - qualquer meio fraudulento que torne injustamente mais onerosa para a Administração Pública a proposta ou a execução do contrato:

Pena - reclusão, de 4 (quatro) anos a 8 (oito) anos, e multa.

IR. POÇOS

Perfuração de poços artesanais



Termos em que,

Pede e espera deferimento.

Paragominas/PA, 29 de julho de 2022.

27


I.R. RODRIGUES CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI
CNPJ 19.293.891/0001-40

Outlook

Pesquisar

Reunir-se Agora

Nova mensagem Excluir Arquivar Mover para Categorizar

Seu navegador oferece suporte à configuração Outlook.com como o manipu... Experimente agora... Tente novamente mais tarde

- Favoritos
- Pastas
 - Caixa de Entrada 21
 - Lixo Eletrônico 5
 - Rascunhos 3
 - Itens Enviados
 - Itens Excluídos 3
 - Arquivo Morto
 - Anotações
 - Histórico de Conversa
 - Nova pasta
- Grupos
 - Novo grupo

CONCORRENCIA PUBLICA Nº 002-2022-PMU - SAAE BELA VISTA



DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS - PMU
Para: classic construcoes +1 outra pessoa



Seg, 01/08/2022 17:09

RECURSO I R RODRIGUES.pdf
9 MB

ENCAMINHAMOS RECURSO ADMINISTRATIVO INTERPOSTO PELA EMPRESA I.R RODRIGUES CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI, PARA CIENCIA E CASO DEMONSTRAR INTERESSE MANIFESTAR CONTRARAZÃO.

POR FAVOR ACUSAR RECEBIMENTO.



LICITAÇÕES E CONTRATOS
Departamento de Licitações e Contratos

Secretaria de Administração e Finanças
SEMAF
(91) 98883-1009

ulianopolis.pa.gov.br / [prefeitura.ulianopolis](https://www.facebook.com/prefeitura.ulianopolis) @ [prefeitura.ulianopolis](https://www.instagram.com/prefeitura.ulianopolis)

cc classic construcoes
Boa tarde. Acuso o recebimento. Att, Dheymeson Garcias CLASSIC CONSTRUÇÕES E SERVIÇ... Seg, 01/08/2022 17:17

c cactus@cactus.eng.br
(Nenhum texto de mensagem) Seg, 01/08/2022 18:40

Tudo < > De: cactus@cactus.eng.br X



Reunir-se Agora



- Nova mensagem
- Excluir
- Arquivar
- Lixo Eletrônico
- Mover para
- Categorizar
- Adiar

Seu navegador oferece suporte à configuração Outlook.com como o manipu... Experimente agora... Tente novamente mais tarde

- Favoritos
- Pastas
 - Caixa de Entrada 19
 - Lixo Eletrônico 5
 - Rascunhos 3
 - Itens Enviados
 - Itens Excluídos 3
 - Arquivo Morto
 - Anotações
 - Histórico de Conversa
 - Nova pasta
- Grupos
 - Novo grupo

← CONCORRENCIA PUBLICA Nº 002-2022-PMU - SAAE BELA VISTA

1



DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS - PMU
ENCAMINHAMOS RECURSO ADMINISTRATIVO INTERPOSTO PELA EMPRESA I.R RODRIGUES...

Seg, 01/08/2022 17:09

cc classic construcoes <classicpa@hotmail.com>
Para: Você

Seg, 01/08/2022 17:17

Boa tarde.

Acuso o recebimento.

Att,

Dheymeson Garcias
CLASSIC CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI
CNPJ: 21.340.695/0001-20

Enviado do Outlook



O remetente da mensagem solicitou uma confirmação de leitura. Para enviar uma confirmação, clique aqui.

cactus@cactus.eng.br
Para: Você
Cc: classic construcoes

Seg, 01/08/2022 18:40

Em 2022-08-01 17:09, DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS - PMU escreveu:
> ENCAMINHAMOS RECURSO ADMINISTRATIVO INTERPOSTO PELA EMPRESA I.R
> RODRIGUES CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI, PARA CIENCIA E CASO
> DEMONSTRAR INTERESSE MANIFESTAR CONTRARAZÃO.

Bom dia,
Acusamos recebimento,
E que seja aplicado a lei considerando o bom senso e o equilíbrio.
At,
Eng normino

Responder Responder a todos Encaminhar



COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL



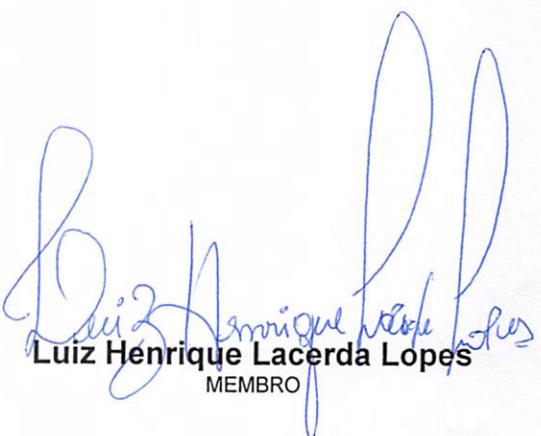
CERTIDÃO

A COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ULIANÓPOLIS – PA, **CERTIFICA** que até as 18:00h do dia 08 de Agosto de 2022 nenhuma Contrarrazões foi Protocolada neste Departamento de Licitação, referente a CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 002/2022-CP/PMU - CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA IMPLANTAÇÃO DO PROJETO BÁSICO DO SISTEMA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA DO BAIRRO BELA VISTA NO MUNICÍPIO DE ULIANÓPOLIS – PA.

Ulianópolis – PA, 08 de Agosto de 2022.


João Paulo Ramos de Jesus
MEMBRO


Solimar Sousa Silva
PRESIDENTE


Luiz Henrique Lacerda Lopes
MEMBRO

Outlook

Pesquisar

Reunir-se Agora

Nova mensagem Excluir Arquivar Mover para Categorizar

Seu navegador oferece suporte à configuração Outlook.com como o manipu... Experimente agora... Tente novamente mais tarde

Favoritos

Pastas

- Caixa de Entrada 18
- Lixo Eletrônico 7
- Rascunhos 3
- Itens Enviados
- Itens Excluídos 3
- Arquivo Morto
- Anotações
- Histórico de Conversa
- Nova pasta
- Grupos
- Novo grupo

Certidão



DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS - PMU
Para: fagner silva; classic construcoes; cactus@cactus.eng.br



CERTIDÃO.pdf
237 KB

Boa tarde,
Encaminhamos em anexo para conhecimento Certidão emitida pela CPL do protocolo de Contrarrazões referente a Concorrência Pública nº 002/2022-CP/PMU.

Favor acusar recebimento.



Prefeitura de Ulianópolis
Uma cidade de todos

LICITAÇÕES E CONTRATOS
Departamento de Licitações e Contratos

Secretaria de Administração e Finanças
SEMAF
(91) 98883-1009

ulianópolis.pa.gov.br /prefeituradeulianopolis @prefeituraulianopolis

Responder

Responder a todos

Encaminhar



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ULIANÓPOLIS
CNPJ/MF 83.334.672/0001-60



COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL

DESPACHO



À Autoridade Superior
KELLY CRISTINA DESTRO
Prefeita Municipal de Ulianópolis

Anexo ao presente estamos encaminhando o processo licitatório CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 002/2022-PMU, que versa sobre a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA IMPLANTAÇÃO DO PROJETO BÁSICO DO SISTEMA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA DO BAIRRO BELA VISTA NO MUNICÍPIO DE ULIANÓPOLIS – PA.

Esta Comissão Permanente de Licitação mantém a Decisão integralmente descrita na Ata de abertura do Certame do dia 25 de Julho de 2022.

Submetemos a análise e Decisão de Vossa Excelência quanto ao Recurso Interposto pela empresa I. R. RODRIGUES CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI.

ULIANÓPOLIS – PA, 10 DE AGOSTO DE 2022


João Paulo Ramos de Jesus
Membro


Solimar Sousa Silva
Presidente


Luiz Henrique Lacerda Lopes
Membro



CNPJ 83.334.672/0001-60

DECISÃO

Licitação de referência: CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 002/2022 – PMU.

Objeto: Contratação de empresa de engenharia para execução das obras e serviços relativos à contratação de empresa especializada para IMPLANTAÇÃO DO PROJETO BÁSICO DO SISTEMA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA DO BAIRRO BELA VISTA no município de Ulianópolis – pa.

Recorrente: I. R. RODRIGUES CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI.

Vistos, etc

O recurso é tempestivo porque apresentado no prazo legal. Devidamente notificadas as licitantes, não houve contrarrazões.

A recorrente, insurge-se diante da decisão do presidente da CPL que entendeu por inabilitá-la do certamente, sob o seguinte argumento: “*não consta Atestado de Capacidade Técnica mínimo exigido na execução de Rede de Infraestrutura Urbana e mínimo exigido de execução de Reservatório para Abastecimento de água*”.

Alega a Recorrente que o Atestado de Capacidade Técnica teria como objetivo comprovar a experiência da empresa licitante para execução do objeto licitado, podendo o Edital, de acordo com a Súmula nº 263 do TCU, exigir quantitativos mínimos para a comprovação da capacidade técnica-operacional do licitante, desde que guardada a proporção com a dimensão e complexidade do objeto executado.

No presente caso, afirma a recorrente que não existiriam maiores complexidades para execução dos serviços de implantação do projeto básico do sistema de abastecimento de água do bairro Bela Vista no Município de Ulianópolis, tratando-se de serviços comuns de engenharia, de modo que a exigência de parcelas de maior e menor relevância acabaria por restringir a competitividade.

Nesse cenário, pugna pela declaração de ilegalidade dos itens 7.2, 7.2.3 e 7.2.3.1 do Edital e dos itens 9 e 9.2 do Termo de Referência.

A recorrente aduz ainda que o rigor das citadas cláusulas na fixação de exigências, além de restringir a competitividade, violaria os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade, da livre concorrência e da isonomia.

Por seguinte, alega que houve formalismo exacerbado da Comissão



CNPJ 83.334.672/0001-60



Permanente de Licitação quando da desclassificação da empresa recorrente por não ter aceitado o atestado de capacidade técnica apresentado, gerando o afastamento da obtenção da melhor proposta e do atendimento ao interesse público. Nesse sentido, afirma que a Constituição Federal, em seu Art. 37, XXI, prevê que os procedimentos licitatórios deverão exigir somente os documentos indispensáveis a garantia das obrigações.

Ao final, a empresa I. R. RODRIGUES CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI requer, dentro outros pedidos, que o recurso seja conhecido e julgado totalmente procedente para habilitá-la face a ausência de irregularidade, em especial no que tange ao atestado de capacidade técnica apresentado, bem como a nulidade absoluta das disposições constantes no item 9.2 do Termo de Referência, além da instauração de Procedimento Administrativo Disciplinar – PAD em face dos membros da CPL.

É o necessário, decidido.

A recorrente solicita reconsideração da decisão de inabilitação no certame, sob alegação de que, em suma, o atestado de capacidade técnica apresentado comprovou a qualificação da empresa para execução do objeto licitado, sendo irregular o estabelecimento de quantidades mínimas pelo instrumento convocatório.

Deste modo, vejamos o que o determina o Edital sobre atestado citado, em seus itens 7.2.3 e 7.2.3.1:

7.2.3. A qualificação técnica da Licitante deve ser comprovada da seguinte maneira:

7.2.3.1 Capacidade Técnico-Profissional, deve constar de atestados devidamente registrados no CREA, expedidos por pessoa jurídica de direito público ou privado, incluindo a respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica – ART ou o Registro de Responsabilidade Técnica – RRT, que comprove a execução de obras de características e quantidades de execução de rede infraestrutura urbana com diâmetro mínimo DN 50mm em PVC-PBA De FOFO ou similares mínimo de 11.000m; execução de reservatório para abastecimento de água mínimo de 100 m³ e execução de poço de captação subterrânea para abastecimento de água mínimo de 90m, pelos técnicos profissionais responsáveis pela execução da obra, demonstrando, ainda, a existência de vínculo obrigacional ou trabalhista entre a empresa Licitante e os seus contratados, devendo o mesmo fazer parte do quadro permanente da empresa e da Certidão de Registro e Quitação Pessoa Jurídica da licitante;



CNPJ 83.334.672/0001-60



No mesmo sentido, o Termo de Referência, Anexo I do Edital, prevê em seu item 9.2 como requisito da habilitação técnica:

9.2 Comprovação de que o responsável técnico seja detentor de atestado(s) de capacidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes ao objeto licitado, devidamente registrado(s) no CREA e/ou CAU da região onde os serviços foram executados, acompanhados(s) da(s) respectiva(s) Certidão(ões) de Acervo Técnico – CAT, expedidas por este(s) Conselho(s), que comprove(m) ter o(s) profissional(is), executado:

ITEM	DESCRIÇÃO	QUANTITATIVOS MÍNIMOS
1	Execução de rede de infraestrutura urbana com diâmetro mínimo DN 50 mm em PVC-PBA DeFOFO ou similares	11.000 m
2	Execução de reservatório para abastecimento de água	100 m ³
3	Execução de poço de captação subterrânea para abastecimento de água	90 m

Do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, depreende-se que a empresa licitante que almeje a habilitação no certame deverá apresentar atestado que comprove a realização serviços compatíveis com objeto licitado, de acordo com os parâmetros mínimos estabelecidos.

Conforme ata da sessão pública do certame, a equipe técnica realizou a análise dos atestados apresentados pelos licitantes presentes, de modo que a empresa recorrente não atingiu o solicitado, sendo, portanto, declarada inabilitada.

Contudo, para análise do presente recurso, faz-se necessário examinar mais detalhadamente a situação e a matéria correlata, visando um julgamento justo.

Em primeiro lugar, é necessário citar que na etapa de habilitação, entre outros aspectos, a Comissão Permanente de Licitação deverá analisar a qualificação técnica dos licitantes, com o objetivo de aferir se detém as condições necessárias para cumprir o objeto do contrato a ser celebrado.

Para isso, a Lei de Licitações nº 8.666/93 autoriza a Administração a exigir, dentre outros requisitos, a comprovação da capacitação técnico-operacional, nos termos de seu art. 30, inc. II, e a comprovação da capacitação técnico-profissional, de acordo com seu art. 30, § 1º, inc. I. vejamos:



CNPJ 83.334.672/0001-60



*Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:
(...)*

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

§1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos; ...

Considerando o disposto no artigo supracitado, verifica-se que o Edital não poderá, em regra, exigir quantitativos mínimos em atestados de capacidade técnica para fins de aferição e comprovação da qualificação técnica, possibilitando assim uma garantia de maior competitividade no certame.

Todavia, o Tribunal de Contas da União – TCU vem relativizando a regra supracitada, firmando o entendimento de que em determinados casos, a Administração poderá exigir quantitativos mínimos em atestados de capacidade técnica profissional. Para isso, faz-se essencial que haja justificativa técnica detalhada no respectivo processo administrativo. Ou seja, deve haver uma justificativa técnica para o estabelecimento de quantitativos mínimos a serem verificados no atestado de capacidade técnica. Na ausência de tal justificativa, não poderá a Administração estabelecer parâmetros mínimos no instrumento convocatório.

Sobre o tema, o TCU editou a Súmula nº 263, a qual preleciona:

SÚMULA Nº 263: Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às



CNPJ 83.334.672/0001-60



parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado.

Portanto, em alguns casos de maior complexidade, para comprovar que o licitante tem condições de executar o serviço, a Comissão Permanente de Licitação não tem outro meio tão eficiente e objetivo quanto a análise quantitativa dos serviços executados para garantir a capacidade técnica e o cumprimento da obrigação contratada pelo interessado.

Logo, esta exigência de quantitativo irá depender de cada caso concreto, devendo a decisão administrativa ser devidamente motivada para resguardar o interesse da Administração em contratar empresa que tenha efetivamente condições técnicas de executar o contrato, bem como para garantir a competitividade da licitação e a prevalência do interesse público.

Assim, após o exposto, em análise ao edital de Concorrência que regrou a licitação, constatou-se que, nos critérios de habilitação, constava a exigência de quantitativos mínimos para a comprovação da capacidade técnico-profissional.

Nesse caso, considerando que o objeto do certame é a “contratação de empresa especializada para implantação do projeto básico do sistema de abastecimento de água do bairro Bela Vista no Município de Ulianópolis – PA”, eventualmente itens serem considerados de relevância, devem ser objetivamente justificados, o que cumpre o requisito da motivação dos atos administrativos.

Assim, conforme exposto, não há proibição de fazer constar no ato convocatório, exigências de comprovação de capacidade técnica de parcelas de maior relevância. O que não pode ocorrer é a determinação aleatória, como parece ter ocorrido no presente caso, violando ditames legais de maior envergadura.

Nesse ponto, identifico a impropriedade no ato convocatório, na medida que não motivou objetivamente a exigência nele constante. Evidentemente que o ato convocatório constituir-se em ato regulador, há certa dificuldade formal em nele explicitar motivações de natureza técnica. Contudo, nos termos a Lei do Certames, os documentos anexos, compõe o próprio edital e são vinculativos. Daí porque, tais



CNPJ 83.334.672/0001-60



justificativas podem constar nas peças técnicas, o que preenche o requisito da “motivação” dos atos administrativos.

Em análise detalhada dos autos do processado, não é possível aferir qualquer razão objetiva que chancela tal exigência. Isso não quer dizer que as mesmas são desnecessárias, contudo é imperioso que a explicitação técnica a fim de emprestar maior legitimidade caso de fato seja necessária.

Por outro lado, também é legítimo a administração buscar empresas idôneas e com capacidade técnica profissional e operacional para a execução de obras e serviços. Não mostra-se razoável que a título de maior competitividade possível, a administração pública assuma elevados riscos de contratação de empresas sem o mínimo de experiência na execução do objeto que se pretende.

Ainda mais, no caso do município de Ulianópolis, com poucos recursos financeiros que para a execução da obra objeto deste processo se socorreu do Governo Estado para tanto, com alta expectativa da comunidade em ver concluída a obra e entregue com qualidade. Assim, também é razoável que a ampla concorrência ocorra entre empresas que comprovem possuir capacidade de execução, tudo para comunidade não experimentar mais uma obra inacabada em nossa cidade.

Assim, as fundamentações recursais - de que tais exigências são desproporcionais -, porque, como na forma do próprio ato convocatório, ambos não se assentam em razões técnicas.

Quanto a suposta existência de violação as regras de competitividade por parte dos membros da CPL, até o momento não vejo qualquer indicio de desonestidade.

Nesse sentido, nego provimento ao recurso.

Por outro lado, como acima norteado, entendo que tais exigências ou imposição de comprovação de quesitos de capacidade técnica deve fazer-se acompanhar de justificativas da mesma ordem.

Deste modo, não restam dúvidas quanto a necessidade de anulação do ato convocatório para fazer expurgar ou justificar a inclusão de comprovação técnica de execução de parcelas preponderantes.

O princípio da autotutela sempre foi respeitado no âmbito da



CNPJ 83.334.672/0001-60

Administração Pública Municipal e está contemplado na Súmula nº 473 do STF, *in verbis*:



"Súmula 473, STF: A Administração pode anular seus próprios atos quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em qualquer caso, a apreciação judicial"

Desse modo, o Departamento de Engenharia deve instruir o termo de referência ou solicitação de demanda com as devidas justificações caso haja necessidade de inclusão de exigência de comprovação para parcelas de maior relevância para após, o ato convocatório ser publicado de forma a atender a legislação e o entendimento jurisprudencial.

Pelo exposto, em face das razões expendidas acima, **conheço do recurso administrativo interposto pela licitante I. R. CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI e no mérito NEGOU PROVIMENTO.**

Conheço de ofício a nulidade do edital ante a ausência de justificativa as exigências previstas nos itens 7.2.3 e 7.2.3.1. do Edital e do item 9.2 do Termo de Referência e determino:

1. a publicação do extrato da presente decisão na via adequada;
2. o conhecimento ao Departamento de Engenharia para que em todas as solicitações de demandas e ou termo de referência que necessite de que o ato convocatório atribua exigência de comprovação de capacidade técnica em parcela de maior relevância, faça acompanhar da competente e objetiva justificativa;
3. retifique-se a nomenclatura do objeto na forma do convênio firmado com a SEDOP;
4. a republicação do edital de convocação, atentando-se para o que determinado no item anterior.

Cumpra-se.

Ulianópolis, PA, 16 de agosto de 2022.

Kelly Cristina Destro
Prefeita Municipal

Assinado de forma
digital por KELLY
DESTRO:223046
65268
CRISTINA
DESTRO:22304665
268

Pesquisar

Reunir-se Agora

Nova mensagem Excluir Arquivar Mover para Categorizar

Seu navegador oferece suporte à configuração Outlook.com como o manipu... Experimente agora... Tente novamente mais tarde

- Favoritos
- Pastas
 - Caixa de Entrada 6
 - Lixo Eletrônico 4
 - Rascunhos 1
 - Itens Enviados
 - Itens Excluídos
 - Arquivo Morto
 - Anotações
 - Histórico de Conversa
 - Nova pasta

← DECISÃO DE RECURSO

1



DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS - PMU
Para: fagner silva; cactus@cactus.eng.br; classic construcoes

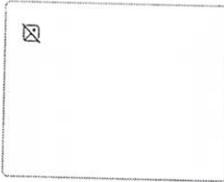
Sex, 19/08/2022

Decisão Recurso CP 002 2022 PM...
436 KB



Boa tarde,
Encaminhamos em anexo DECISÃO DE RECURSO referente a Concorrência Pública nº 002/2022-PMU - Sistema de Abastecimento de Água.

Favor acusar recebimento.



Responder | Responder a todos | Encaminhar



GOVERNO MUNICIPAL DE ULIANÓPOLIS
PREFEITURA MUNICIPAL DE ULIANÓPOLIS
CNPJ/MF: 83.334.672/0001-60



CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 002/2022-PMU

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA IMPLANTAÇÃO DO PROJETO BÁSICO DO SISTEMA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA DO BAIRRO BELA VISTA NO MUNICÍPIO DE ULIANÓPOLIS - PA

PROTOCOLO DE ENTREGA DE DOCUMENTOS

O DEPARTAMENTO DE ENGENHARIA DA SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO - SEPLAN, através do Sr. FRANK LIMA PINHEIRO - Engenheiro Civil Registro CREA 1517853877, DECLARA ter recebido do Departamento de Licitação da Prefeitura Municipal de Ulianópolis - PA, nesta data, os documentos abaixo:

- Recurso Interposto pela empresa I. R. RODRIGUES CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI.
- Decisão do Recurso interposto pela empresa I. R. RODRIGUES CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI.

Ulianópolis - PA, 19 de Agosto de 2022.


FRANK LIMA PINHEIRO
Engenheiro Civil CREA 1517853877

CONTRATO Nº.....: 20223026; ORIGEM.....: CONVITE Nº 1/2022-3105001; CONTRATANTE.....: PREFEITURA MUNICIPAL DE TOMÉ-AÇU; CONTRATADA(O).....: OZIE NE DE LIMA BARBALHO 05717447108; OBJETO.....: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PRODUÇÕES JORNALÍSTICAS EM VÍDEO E COMPARTILHAMENTO DE CONTEÚDOS, INCLUINDO REDAÇÃO E PUBLICAÇÃO DE NOTÍCIAS E MATÉRIAS INSTITUCIONAIS, EM ATENDIMENTO AS DEMANDAS DO SETOR DE COMUNICAÇÃO INSTITUCIONAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE TOMÉ-AÇU; VALOR TOTAL.....: R\$ 24.000,00 (vinte e quatro mil reais); VIGÊNCIA.....: 17 de Junho de 2022 a 31 de Dezembro de 2022.

Protocolo: 842496

PREFEITURA MUNICIPAL DE ULIANÓPOLIS

PREFEITURA MUNICIPAL DE ULIANÓPOLIS EXTRATO DE JULGAMENTO DE RECURSO CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 002/2022-PMU

Objeto: Contratação de empresa especializada para Implantação do Projeto Básico do Sistema de Abastecimento de Água do Bairro Bela Vista de Ulianópolis.

Recorrente: I. R. CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI

DECISÃO: "Pelo exposto, em face das razões expedidas acima, conheço do recurso administrativo interposto pela licitante I. R. CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI e no mérito NEGOU PROVIMENTO.

Conheço de ofício a nulidade do edital ante a ausência de justificativa as exigências previstas nos itens 7.2.3 e 7.2.3.1. do Edital e do item 9.2 do Termo de Referência e determino:

1. a publicação do extrato da presente decisão na via adequada;
2. o conhecimento ao Departamento de Engenharia para que em todas as solicitações de demandas e ou termo de referência que necessite de que o ato convocatório atribua exigência de comprovação de capacidade técnica em parcela de maior relevância, faça acompanhar da competente e objetiva justificativa;
3. retifique-se a nomenclatura do objeto na forma do convênio firmado com a SEDOP;
4. a republicação do edital de convocação, atentando-se para o que determinado no item anterior.

Cumpra-se" Ulianópolis, PA, 16 de agosto de 2022.

KELLY CRISTINA DESTRO
PREFEITA MUNICIPAL

Protocolo: 842497

PREFEITURA MUNICIPAL DE XINGUARA

MUNICÍPIO DE XINGUARA - PA AVISO DE LICITAÇÃO

Pregão Eletrônico SRP Nº 050/2022/PMX. Abertura: 01/09/2022, às 09:00 hs. Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA O FORNECIMENTO DE ÓLEOS E LUBRIFICANTES PARA VEÍCULOS, MANUTENÇÃO E FUNCIONAMENTO DA FROTA DE VEÍCULOS DESTINADOS AO ATENDIMENTO DA SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E DE TODAS AS SECRETARIAS QUE COMPÕE ESTA GOVERNABILIDADE DA ADMINISTRAÇÃO GERAL DESTA MUNICÍPIO DE XINGUARA - PARÁ. A sessão acontecerá no Portal de Compras Públicas pelo endereço eletrônico www.portaldecompraspublicas.com.br. Edital e anexos: <https://www.xinguara.pa.gov.br/web/>, TCM/PA e Setor de Licitações, de Segunda a Sexta-Feira, das 08:00 às 12:00. **Liliane do S. Araújo da Silva. Pregoeira.**

Protocolo: 842498

PARTICULARES

PUBLICA-SE RECEBIMENTO DE PEDIDO DE LAR (LICENÇA AMBIENTAL DE ATIVIDADE RURAL)

Junto a SEMMA/NP (Secretaria Municipal de Meio Ambiente) de Novo Progresso - PA, com o número de protocolo 1512/2021 no dia 16/11/2021 da propriedade **FAZENDA VÔ FIORE - MARINO PEZZARICO** - CPF: 286.731.231-00, situada: na Rodovia BR-163 Km-977,5 MD, município de Novo Progresso/Pará, CEP 68.193-000.

Protocolo: 842499

O SR. WANDERLY GOMES FERREIRA,

Brasileiro, CPF, proprietário do imóvel rural, LOTE 01 DA GLEBA 85, Endereço: RODOVIA TRANSAMAZONICA KM 224 FAIXA ZONA RURAL, torna público que SOLICITOU da Secretaria Municipal de Meio Ambiente- SEMA de Uruará-PA a concessão da Licença de Atividade Rural - (LAR), referente à criação de bovinos. Processo nº 302/2021-5.

Protocolo: 842502

EMPRESARIAL

REBELO E BELLARD LTDA CNPJ: 04.895.732/0004-90

Torna público que requereu junto a Secretaria Municipal de Meio Ambiente - SEMMA, renovação da Licença de Operação - LO Nº 067/2021, por meio do processo nº 606/2022, para atividade de Comércio Varejista de Combustíveis para veículos automotores, localizado na Av. Almirante Barroso, Rua D, s/nº, bairro Porto Grande, no Município de Salinópolis/PA.

Protocolo: 842503

AMBIENTAL GESTÃO DE RESÍDUOS EIRELI CNPJ: 12.997.273/0001-31

Torna público que requereu a SEMAS a Licença de Operação para o Transporte de substâncias e produtos perigosos, processo nº 2022/26989 em Tomé-Açu/PA.

Protocolo: 842504

AMBIENTAL GESTÃO DE RESÍDUOS EIRELI CNPJ: 12.997.273/0001-31

Torna público que requereu a SEMAS a Licença de Operação para o Transporte de resíduos de serviços de saúde, processo nº 2022/27086 em Tomé-Açu/PA.

Protocolo: 842505

AMBIENTAL GESTÃO DE RESÍDUOS EIRELI CNPJ: 12.997.273/0001-31

Torna público que requereu a SEMAS a Licença de Operação para o Transporte de resíduos sólidos urbanos, processo nº 2022/27082 em Tomé-Açu/PA.

Protocolo: 842507

POSTO ICCAR LTDA CNPJ: 02.280.133/0042-62

Torna público que recebeu da Secretaria Municipal de Meio Ambiente - SEMMA, Licença de Operação - LO Nº 0086/2022, vigente até 25/07/2023, para atividade de Comércio Varejista de Combustíveis para veículos automotores, localizado na Rod. BR 316, km 11, s/nº, bairro Almir Gabriel, no Município de Marituba/PA.

Protocolo: 842508

PREGÃO PRESENCIAL Nº 016/2022-PP PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 084/2022

Objeto: Locação e execução de serviços de Sonorização, Palco, Iluminação, Arquiabancada Segurança de Evento, Grades de Contenção e Banheiros Químicos, destinadas a Secretaria Municipal de Educação do Município de Itaituba-PA. Tipo: Menor preço por item. Data de Abertura: 01/09/2022, as 10:00 hora local. Acesso ao edital: www.tcm.pa.gov.br e www.itaituba.pa.gov.br; informações/solicitações de editais: DICOM; e-mail: licita2017.itb@gmail.com, localizada na Rod. Transamazônica c/ 10ª rua, Anexo ao Ginásio Municipal de Itaituba-PA. **Ronison Aguiar Holanda, Pregoeiro.**

Protocolo: 842509

FAZENDA JAGUARÉ II, JD AGROPECUÁRIA LTDA CNPJ: 40.306.299/0001-21

Torna público que requereu a SEMAS/PA LAR para atividade de reflorestamento, agricultura e pecuária em área alterada e/ou sub-utilizada, situada no município de Paragominas.

Protocolo: 842510

TERRAPLENA LTDA CNPJ nº 14.698.658/0001-23

Torna público que requereu a SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE DE BELÉM - SEMMA/BELÉM, a Licença Prévia, Instalação e Operação em 12.08.2022 para a atividade relativa à CANTEIRO DE OBRAS COM INSTALAÇÕES ADMINISTRATIVAS localizado na Rodovia Augusto Montenegro, Lote 2, Distrito Industrial de Icoaraci, Belém-PA.

Protocolo: 842512

A empresa SÃO JOÃO INDUSTRIAIS E COMÉRCIO DE POLPAS EIRELI Com CNPJ 18.129.014/0001-75

Torna público que recebeu da SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE DE SÃO FRANCISCO DO PARÁ - SEMMAS/PA, a LICENÇA DE OPERAÇÃO Nº 016/22 Validade 29/03/2023 para exercer a atividade de BENEFICIAMENTO DE FRUTAS. Situada na Rod PA 320, KM 3, Bairro Zona Rural, Município de SÃO FRANCISCO DO PARÁ/PA.

Protocolo: 842513

ARAÇATUBA PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS LTDA CNPJ/ME 02.028.616/0001-04 - NIRE 15.2.0062987-8 EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Espólio de José Maurício Bicalho Dias (CPF/ME 000.320.266-68), na qualidade de administrador dos bens e direitos de José Maurício Bicalho Dias, sócio da Araçatuba Participações Societárias Ltda., com fundamento no art. 1.073, I, da Lei 10.406/2002, convida a todos os sócios para se reunirem em Reunião Extraordinária de Sócios, na modalidade presencial, a realizar-se no dia 29 de agosto de 2022, no Viezza Office, com endereço Av. Santa Tereza, 470B- Centro, Redenção - PA, CEP: 68.552-230, às 10h00, em primeira con-

em 27 de Dezembro de 2022 e término em 31 de dezembro de 2022, nos termos da Lei Municipal nº 642/2021 e da Lei Municipal nº 659/2021.

ESPÉCIE: PRIMEIRO TERMO ADITIVO DE PRAZO AO CONTRATO Nº 042/SMDS/2021 ; Origem: CONTRATAÇÃO TEMPORARIA POR TEMPO DETERMINADO COMO AGENTE ADMINISTRATIVO ; Partes: SEC MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL e ROSALIA DE OLIVEIRA CHAVES SOUSA; Objeto: A prorrogação do prazo de vigência do contrato por mais 12 (dose) meses, com início em 27 de Dezembro de 2022 e término em 31 de dezembro de 2022, nos termos da Lei Municipal nº 642/2021 e da Lei Municipal nº 659/2021.

ESPÉCIE: PRIMEIRO TERMO ADITIVO DE PRAZO AO CONTRATO Nº 029/SMDS/2021 ; Origem: CONTRATAÇÃO TEMPORARIA POR TEMPO DETERMINADO COMO AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS ; Partes: SEC MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL e SIMONE COELHO DA SILVA; Objeto: A prorrogação do prazo de vigência do contrato por mais 12 (dose) meses, com início em 27 de Dezembro de 2022 e término em 31 de dezembro de 2022, nos termos da Lei Municipal nº 642/2021 e da Lei Municipal nº 659/2021.

Publicado por:
Sílvia Suelem Pereira Dias de Sá
Código Identificador:D2BE3E51

ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE TUCURUÍ

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
AVISO DE EXTRATO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS
PREGÃO ELETRONICO SRP Nº 8/2022-047

Objeto: Registro de preços para futura e eventual contratação de empresa para o fornecimento de leite especiais visando atender a Secretaria Municipal de Saúde.

O Fundo Municipal de Saúde, resolve Registrar o preço da empresa: **A C COMERCIO ATACADISTA DE MEDICAMENTOS EIRELI** – valor R\$ 79.882,04 e Ata de Registro de Preços nº 2022046 Vigência: 12 meses.

CRISTIANO ANDRADE DE MOARES
Secretário Municipal de Saúde

Publicado por:
Fernando Barros Lima
Código Identificador:24EBEB80

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
EXTRATO DE CONTRATO CONTRATO Nº.....: 20220478

ORIGEM.....: PREGÃO Nº 8/2022-018

CONTRATANTE.....: PREFEITURA MUNICIPAL DE TUCURUÍ

CONTRATADA(O).....: M G SOARES FILHO COMÉRCIO, LOCAÇÕES E SERVIÇOS LTDA-EPP

OBJETO.....: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA O FORNECIMENTO DE PEÇAS PARA ATENDER O MAQUINARIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE TUCURUÍ.

VALOR TOTAL.....: R\$ 2.317.635,88 (dois milhões, trezentos e dezessete mil, seiscentos e trinta e cinco reais e oitenta e oito centavos)

VIGÊNCIA.....: 02 de Agosto de 2022 a 31 de Dezembro de 2022

DATA DA ASSINATURA.....: 02 de Agosto de 2022

Publicado por:
Fernando Barros Lima
Código Identificador:0F184930

ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ULIANÓPOLIS

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS
EXTRATO DE CONTRATO

##TEX Contrato Nº 20220381 Contratante: FMS Contratada: **NORTEMED DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS MEDICOS LTDA** Obj.: Contratação de empresa especializada no forn. de Materiais Técnicos Hospitalares, Insumo de Laboratórios, visando atender as demandas da rede de Saúde Pública de Ulianópolis-Pa. Origem: PG 06/2022-SRP/FMS. Fund. Legal: Lei 8.666/93 Vig.: 08/07/2022 à 31/12/2022, Valor: R\$ 82.529,75.

##TEX Contrato Nº 20220382 Contratante: FMS Contratada: **S A XINGU LTDA** Obj.: Contratação de empresa especializada no forn. de Materiais Técnicos Hospitalares, Insumo de Laboratórios, visando atender as demandas da rede de Saúde Pública de Ulianópolis-Pa. Origem: PG 06/2022-SRP/FMS. Fund. Legal: Lei 8.666/93 Vig.: 08/07/2022 à 31/12/2022, Valor: R\$ 297.374,40.

##TEX Contrato Nº 20220383 Contratante: FMS Contratada: **D L HOSPITALAR DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA** Obj.: Contratação de empresa especializada no forn. de Materiais Técnicos Hospitalares, Insumo de Laboratórios, visando atender as demandas da rede de Saúde Pública de Ulianópolis-Pa. Origem: PG 06/2022-SRP/FMS. Fund. Legal: Lei 8.666/93 Vig.: 08/07/2022 à 31/12/2022, Valor: R\$ 70.125,85.

##TEX Contrato Nº 20220384 Contratante: FMS Contratada: **DIST. VIDA LTDA** Obj.: Contratação de empresa especializada no forn. de Materiais Técnicos Hospitalares, Insumo de Laboratórios, visando atender as demandas da rede de Saúde Pública de Ulianópolis-Pa. Origem: PG 06/2022-SRP/FMS. Fund. Legal: Lei 8.666/93 Vig.: 08/07/2022 à 31/12/2022, Valor: R\$ 6.340,60.

##TEX Contrato Nº 20220385 Contratante: FMS Contratada: **POLYMEDH.EIRELI** Obj.: Contratação de empresa especializada no forn. de Materiais Técnicos Hospitalares, Insumo de Laboratórios, visando atender as demandas da rede de Saúde Pública de Ulianópolis-Pa. Origem: PG 06/2022-SRP/FMS. Fund. Legal: Lei 8.666/93 Vig.: 08/07/2022 à 31/12/2022, Valor: R\$ 549.196,02.

##TEX Contrato Nº 20220386 Contratante: FMS Contratada: **A MEDICAL COMERCIO LTDA** Obj.: Contratação de empresa especializada no forn. de Materiais Técnicos Hospitalares, Insumo de Laboratórios, visando atender as demandas da rede de Saúde Pública de Ulianópolis-Pa. Origem: PG 06/2022-SRP/FMS. Fund. Legal: Lei 8.666/93 Vig.: 08/07/2022 à 31/12/2022, Valor: R\$ 15.904,42.

##TEX Contrato Nº 20220387 Contratante: FMS Contratada: **ALTAMED DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA** Obj.: Contratação de empresa especializada no forn. de Materiais Técnicos Hospitalares, Insumo de Laboratórios, visando atender as demandas da rede de Saúde Pública de Ulianópolis-Pa. Origem: PG 06/2022-SRP/FMS. Fund. Legal: Lei 8.666/93 Vig.: 08/07/2022 à 31/12/2022, Valor: R\$ 96.767,65.

##TEX Contrato Nº 20220388 Contratante: FMS Contratada: **R C ZAGALLO MARQUES & CIA LTDA - EPP** Obj.: Contratação de empresa especializada no forn. de Materiais Técnicos Hospitalares, Insumo de Laboratórios, visando atender as demandas da rede de Saúde Pública de Ulianópolis-Pa. Origem: PG 06/2022-SRP/FMS. Fund. Legal: Lei 8.666/93 Vig.: 08/07/2022 à 31/12/2022, Valor: R\$ 5.839,00.

Publicado por:
João Paulo Ramos de Jesus
Código Identificador:D93AB5AE

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS

EXTRATO DE JULGAMENTO DE RECURSO – CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 002/2022-PMU

Objeto: Contratação de empresa especializada para Implantação do Projeto Básico do Sistema de Abastecimento de Água do Bairro Bela Vista de Ulianópolis.

Recorrente: I. R. CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI

DECISÃO: "Pelo exposto, em face das razões expeditas acima, **conheço do recurso administrativo interposto pela licitante I. R. CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI e no mérito NEGÓ PROVIMENTO.**

Conheço de ofício a nulidade do edital ante a ausência de justificativa as exigências previstas nos itens 7.2.3 e 7.2.3.1. do Edital e do item 9.2 do Termo de Referência e determino:

1. a publicação do extrato da presente decisão na via adequada;
2. o conhecimento ao Departamento de Engenharia para que em todas as solicitações de demandas e ou termo de referência que necessite de que o ato convocatório atribua exigência de comprovação de capacidade técnica em parcela de maior relevância, faça acompanhar da competente e objetiva justificativa;
3. retifique-se a nomenclatura do objeto na forma do convênio firmado com a SEDOP;
4. a republicação do edital de convocação, atentando-se para o que determinado no item anterior.

Cumpra-se" Ulianópolis, PA, 16 de agosto de 2022.

KELLY CRISTINA DESTRO

Prefeita Municipal

Publicado por:

João Paulo Ramos de Jesus

Código Identificador:22D08181

ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE XINGUARA

GABINETE DO PREFEITO
DECRETO Nº 237-22-EXONERAÇÃO- DIONES MOREIRA LIMA

DECRETO Nº. 237/22 DE 19 DE AGOSTO DE 2022.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE XINGUARA**, Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais dispostas no inciso I e VIII, do artigo 76 da Lei Orgânica do Município de Xinguara.

CONSIDERANDO: O memorando nº 26/2022-CGM

CONSIDERANDO: Ainda o relatório final da Comissão Processante, bem como o Parecer da Corregedoria nº 038/2022 do dia 16 de agosto de 2022, de acordo com os fatos imputado no PAD de nº: 2020-776639, com fulcro nos Artigos 186, Inciso IV, 190, I, XIII e XIX e 194, todos da Lei Estadual nº 5.810/1994- RJU c/c artigo 122, Inciso III da Lei Municipal nº 483/2001.

DECRETA:

Art. 1º - Fica EXONERADO o Senhor **DIONES MOREIRA LIMA**, do cargo efetivo de **ASSISTENTE ADMINISTRATIVO**, lotado junto a Secretaria Municipal de Administração, integrante do quadro de pessoal desta Prefeitura, em conformidade com a legislação em vigor.

Art. 2º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Encaminhe-se ao Departamento de Recursos Humanos para as providências de estilo.

Gabinete do Prefeito, 19 de agosto de 2022.

MOACIR PIRES DE FARIA

Prefeito Municipal

Publicado por:

Maria Lúcia Araújo A. Oliveira

Código Identificador:ED4CB868

GABINETE DO PREFEITO
DECRETO Nº 238-22-CONSTITUE A COMISSÃO PERMANENTE DE AVALIAÇÃO DOS C. TÈC. DE MÉRITO

DECRETO N.º 238/2022 DE 19 DE AGOSTO DE 2022.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE XINGUARA**, Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais dispostas no inciso I e VIII, do artigo 76 da Lei Orgânica do Município de Xinguara e o disposto na Lei de Estrutura Administrativa do Município,

DECRETA:

Art. 1º. CONSTITUIR a comissão permanente de avaliação dos critérios técnicos de mérito e de desempenho para provimento da função de gestor escolar das escolas da Rede de Ensino Público do Município de Xinguara-PA.

Art. 2º. Os membros da Comissão de que trata o artigo anterior deste decreto, ficam assim nomeados:

Presidente: **GILSON VIEIRA DE SOUSA** – Professor, Representante do CME;

Secretário: **CRISTIANO PROCÓPIO DE OLIVEIRA** – Advogado da SEMEC, Representante da Secretaria municipal de Educação e Cultura;

Membro: **ANDRÉ LUIZ DE SÁ** – Técnico da SEMEC, Representante da Secretaria municipal de Educação e Cultura;

Membro: **THATIANA DE OLIVEIRA SILVA JULIO** – Técnica da SEMEC Representante da Secretaria municipal de Educação e Cultura;

Membro: **JUNAIRA DO AMPARO FERREIRA ARAÚJO** – Diretora de Ensino, Representante da Secretaria municipal de Educação e Cultura;

Membro: **EBIA REGINA MEDANHA DA COSTA** – Vereadora, Representante da Câmara Municipal de Vereadores de Xinguara.

Membro: - **REYLLA CARVALHO SOARES** – Professora, Representante do Sindicato dos Trabalhadores em Educação Pública do Pará (SINTEP);

Parágrafo Único. A Comissão poderá funcionar somente com a maioria simples de seus membros.

Art. 3º. a comissão permanente de avaliação dos critérios técnicos de mérito e de desempenho para provimento da função de gestor escolar das escolas da Rede de Ensino Público do Município de Xinguara-PA, compete:

I – Elaborar a minuta do decreto que irá dispor sobre os critérios técnicos de mérito e de desempenho para provimento da função de gestor escolar das escolas da Rede de Ensino Público do Município de Xinguara-PA;

II – Apresentar a minuta do referido decreto e assessorar o Prefeito Municipal e Secretário municipal de educação até a publicação do mesmo.

III – Elaborar o Edital de seleção para avaliação dos critérios técnicos de mérito e de desempenho para provimento da função de gestor escolar.

IV – Acompanhar e fiscalizar a realização de todas as etapas de seleção do gestor escolar;

V – Acompanhar após a posse do Gestor escolar até findado seu mandato para dirimir caso de vacância do cargo.

VI - Deliberar sobre os casos omissos.

Art. 4º. As decisões da Comissão permanente de avaliação dos critérios técnicos de mérito e de desempenho para provimento da função de gestor escolar das escolas da Rede de Ensino Público do Município de Xinguara-PA, serão tomadas por maioria simples de votos, cabendo ao Presidente o voto de desempate, quando for necessário.

Art. 5º. Compete ao Presidente da referida Comissão permanente conduzir as reuniões.

Art. 6º. Compete ao Secretário da Comissão permanente Municipal:

I – lavrar as atas dos trabalhos da Comissão, assinando-as conjuntamente com os demais membros;

II – propor ao Presidente as medidas adequadas ao bom andamento dos Trabalhos da Comissão;

III – elaborar os relatórios, assinando-os conjuntamente com os demais membros.